



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM Nº 104/2022

Ao Senhor
NEY PATRÍCIO DA COSTA
 Presidente da Câmara Municipal
FOZ DO IGUAÇU – PR

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre a definição e classificação das verbas que compõe o Sistema Remuneratório dos Servidores Públicos, detentores de cargos efetivos, estabelecidas nas leis específicas da Administração Direta e Indireta do Município de Foz do Iguaçu, autoriza revisão de benefícios e revoga a Lei Complementar nº 364, de 21 de dezembro de 2021”.

Considerando o crescente número de ações judicializadas contra a Autarquia Previdenciária – FOZPREV, com decisões em 1º e 2º instância, para incorporação nos proventos de aposentadoria do Adicional de Permanência – Decênio ou Prêmio de Permanência previsto no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993 – Estatuto do Servidor Público Municipal –, o presente Projeto de Lei Complementar tem a intenção de:

- 1) Classificar e definir as verbas que compõe o Sistema Remuneratório dos Servidores Públicos, detentores de cargos efetivos, estabelecidas nas diversas leis da Administração Direta e Indireta do Município de Foz do Iguaçu – PR, em observância ao contido na Resolução nº 41/2020 – CD – Conselho Deliberativo, publicada no Diário Oficial nº 3.913 de 15 de julho de 2020, pgs. 26-28, e na Resolução nº 047/2020, publicada no Diário Oficial nº 3963, de 11 de setembro de 2020, pgs. 46-47, concluindo-se assim as solicitações encaminhadas pela FOZPREV ao executivo através dos Ofícios nºs 674, de 27/11/2017 e 392, de 31/07/2020 e ainda processo protocolado sob nº 038597, em 4 de agosto de 2020, no GIIG junto ao Município;
- 2) Autorizar a revisão dos benefícios já concedidos até a publicação da presente Lei Complementar para incorporar o Adicional por Decênio, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado;
- 3) Revogar a Lei Complementar nº 364, de 21 de dezembro de 2021.
 Embora na Resolução 041/2020 – CD, que trata sobre a inclusão da verba por “prêmio de permanência” ou “adicional tempo de serviço 5% por decênio” na remuneração de contribuição dos Servidores Públicos do Município de Foz do Iguaçu e conseqüente incorporação aos futuros proventos de aposentadoria, naquele momento não fora contemplado os servidores já aposentados, conforme inciso IV contido na Resolução:

IV - Os benefícios já concedidos e/ou implantados e/ou registrados no Tribunal de Contas do Estado do Paraná não poderão ser revisados, ante as disposições do artigo 38 da Lei Complementar nº 107/2006.



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Mensagem nº 104/2022 – fl. 02

As ações judiciais com trânsito em julgado e ainda em trâmite, referente a incorporação do decênio, todas são referentes a servidores já aposentados, sendo unânime as decisões até o momento, destacando o seguinte:

Ressalte-se que a resolução determina o recolhimento de forma retroativa, logo, evidente que a cobrança atingirá fatos anteriores à sua aprovação, o que implica na revisão dos benefícios concedidos em data anterior a 15 de julho de 2020 (data da resolução).

Processo: 0017470-98.2021.8.16.0030:

O pedido é específico em relação ao adicional de permanência (quinquênios), o qual pretende seja computado para fins de aposentadoria.

O réu defende inexistir tal direito, posto que o adicional de permanência seria verba de caráter transitório e não permanente, motivo pelo qual não houve contribuições previdenciárias sobre tais rubricas.

Muito embora, de fato, a partir de 2006 tenha havido a supressão do recolhimento da contribuição sobre o adicional de permanência, tal conduta fora praticada pelo ente público responsável tributário pelo recolhimento, o qual teria o dever de verter eventuais contribuições a autarquia ré, não sendo lícito que sua conduta prejudique a servidora. (grifo nosso)

Todavia, a fim de evitar o enriquecimento ilícito por parte da autora, que obteria um benefício previdenciário sem ter recolhido as contribuições desde 2006 e não onerar todo o sistema que é nitidamente contributivo, deve a ré promover o desconto/compensação do valor que a autora tem a receber neste processo das contribuições devidas a partir desse período (2006 até a data da aposentadoria) sobre os adicionais de permanência. (grifo nosso)

Por tudo isso, faz jus a autora a revisão do benefício previdenciário recebido, com a incorporação do adicional de permanência aos proventos, bem como ao recebimento das diferenças apuradas desde o pagamento do primeiro benefício, limitados a 05 anos retroativos ao ajuizamento da inicial, em virtude da prescrição quinquenal (Decreto 20.910/32).

Autos nº. 0017621-64.2021.8.16.0030:

A questão central dos autos é definir que os valores pagos pelo Município de Foz do Iguaçu aos seus servidores a título **adicional de tempo de serviço (decênio)**, de previsto no art. 63, da Lei Complementar nº 17/1993:

Art. 63. Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência.

Parágrafo único. O adicional é devido a partir do mês imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

Veja-se que o adicional não está condicionado a qualquer condição especial ou temporária do servidor, mas sim somente ao decurso do tempo, de modo que após decorrido o período fixado na lei passa a integrar em definitivo o patrimônio jurídico do servidor, de modo que sobre esse valor deve incidir contribuição previdenciária.

Tanto é verdade, que o **Conselho Deliberativo do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu** aprovou a Resolução 041/2020, publicada no Diário Oficial Nº 3.913 de 15 de Julho de 2020 (*disponível em <https://bitly.co/8MBq>*), estabelecendo que:
[...]



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Mensagem nº 104/2022 – fl. 03

Com o referido ato normativo **reconheceu-se o óbvio**, que o Adicional por Tempo de Serviço tem natureza remuneratória, como vantagem de caráter permanente e que, portanto, **deve, como sempre deveu, integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias**. (grifo nosso)

Ante todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do Art. 487, I do Código de Processo Civil, para **JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO** para **REVISAR** o benefício previdenciário concedido à parte autora para que seja incluído no cálculo da renda mensal inicial os valores a título de Adicional por Tempo de Serviço (**LCM 17/93**), desde o momento o implemento do direito ao **art. 63** benefício, e como decorrência **CONDENAR** a requerida ao pagamento das diferenças provenientes da inclusão do Adicional por Tempo de Serviço no cálculo da sua renda mensal inicial, desde a data de início do benefício, até a efetiva implantação dos novos valores.

Autos nº: 0017180-83.2021.8.16.0030:

“Pelo exposto, com fundamento no art. 487, III, a do Código de Processo Civil/2015, julgo procedentes os pedidos iniciais, para o fim de determinar que a ré proceda a revisão da Renda Mensal Inicial da autora, incorporando os decênios (adicional de permanência – 15%), bem como condená-la pagamento das diferenças desde o pagamento do primeiro benefício, limitado aos **últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação, cujos valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC desde o vencimento de cada parcela e com juros de mora aplicáveis a caderneta de poupança, desde a citação.**”

Processo: 0016856-93.2021.8.16.0030:

Visa a reclamante a declaração do direito de revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria, a fim de que sejam incorporadas as vantagens permanentes (adicionais de permanência - decênios), aos proventos de aposentadoria. O adicional está contemplado na Lei Complementar Municipal nº 17/1993, o qual prevê a parcela ao servidor que completar dez anos de efetivo exercício no serviço público municipal:

Art. 63. Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência.

Parágrafo único. O adicional é devido a partir do mês imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

Analisando os autos, verifica-se nos documentos juntados aos autos que a reclamante quando na ativa junto à municipalidade, recebia, de fato, o adicional de permanência por decênio, sob a rubrica de “ADICIONAL PERMANÊNCIA, ref10,00 (seq. 1.8)”.

Observe-se que, no caso dos autos, a reclamante teve aposentadoria concedida com fundamento no art. 3, Emenda 47/05, e no art. 22, da Lei Complementar Municipal nº 107/2006, portanto, a regra escolhida para a aposentadoria garante a integralidade dos proventos. Porém, conforme a portaria de concessão do benefício, a RMI fora fixada em valor correspondente à integralidade de seu último vencimento no cargo efetivo.

[...]

Diante do exposto, considerando que o adicional por tempo de serviço é um prêmio de permanência, concedido ao servidor que se encontra no efetivo exercício há certo período de tempo, evidente sua natureza de vantagem permanente.

Além do mais, o adicional não está condicionado a qualquer condição especial ou temporária do servidor, mas sim somente ao decurso do tempo, de modo que após decorrido o período fixado na lei passa a integrar em definitivo o patrimônio jurídico do servidor, de maneira que sobre esse valor deve incidir contribuição previdenciária.



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Mensagem nº 104/2022 – fl. 04

Embora a reclamada no ano de 2006, tenha excluído a contribuição previdenciária incidente sobre o adicional por tempo de serviço (decênio), referida decisão foi revista no ano de 2020, quando o Conselho Deliberativo do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu aprovou a Resolução 041/2020, publicada no Diário Oficial Nº 3.913 de 15 de Julho de 2020, dispondo:

[...]

Ressalte-se que a resolução determina o recolhimento de forma retroativa, logo, evidente que a cobrança atingirá fatos anteriores à sua aprovação, o que implica na revisão dos benefícios concedidos em data anterior a 15 de julho de 2020 (data da resolução).

Assim, em decorrência da revisão determinada pela mencionada resolução, a parte reclamante faz jus às diferenças pecuniárias decorrentes da inclusão do Adicional por Tempo de Serviço (decênio) no cálculo da sua renda mensal inicial, desde a data de início do benefício até a efetiva implantação dos novos valores.

Até setembro/2022, haviam **106 processos** com trânsito em julgado, tendo incorporado mensalmente o valor do decênio (R\$ 76.039,30) e gerado valores retroativos aos últimos 5 (cinco) anos ou na data da concessão do benefício, estimado em R\$ 3.622.030,00 (três milhões seiscentos e vinte e dois mil e trinta reais) a serem pagos por Precatório ou RPV (média de R\$ 34.170,09, cada processo).

Até maio/2022, estavam em trâmite na justiça **630 processos**, com valor estimado de incorporação do adicional de permanência – decênio (R\$ 451.931,73) bem como com previsão de precatório de R\$ 17.401.324,96 (dezesete milhões, quatrocentos e um mil, trezentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos), porém este valor será maior, vez que alguns processos coletivos (7 servidores, 15 servidores, etc) o advogado dá como valor inicial da causa R\$ 1.000,00 (mil reais), porém no ato da liquidação da sentença estes valores são apurados individualmente e novamente corrigidos (média de R\$ 27.625,91 cada processo).

Em um levantamento interno realizado constatou-se que encontram-se vigentes **1.756 benefícios** de aposentadoria com integralidade e paridade, situações com potencialidade de ingressar judicialmente para incorporar o decênio, considerando-se as decisões já confirmadas em 1ª e 2ª instância nos processos demonstrados acima.

Dos 1.756 benefícios vigentes, 692 destes já haviam ingressado judicialmente conforme demonstrado acima, ou seja, quase 40% destes benefícios terão incorporados o valor do decênio (R\$ 496.407,58/mês), bem como gerado valores retroativos aos últimos 5 (cinco) anos (R\$ 19.522.870,84).

Assim, provável que ocorra a judicialização dos demais casos, considerando jurisprudência demonstrada acima, que além da incorporação do decênio (R\$ 507.717,40) poderá ainda gerar valores retroativos dos últimos 5 (cinco) anos de R\$ 32.144.303,00 (trinta e dois milhões, cento e quarenta e quatro mil, trezentos e três reais) para pagamento em precatório ou RPV.

Outro cenário que desponta já com novas ações judiciais é em decorrência do contido na Lei Complementar nº 364, de 21 de dezembro de 2021, aplicável aos servidores ativos, vez que a partir da competência abril/2022 o adicional de permanência ou decênio voltou a integrar a base de contribuição previdenciária destes servidores.



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Mensagem nº 104/2022 – fl. 05

De acordo com o contido na referida Lei, o adicional de permanência passou a compor os proventos de aposentadoria dos benefícios concedidos **a partir de 01/05/2022**, porém de forma **proporcional**, desconsiderando-se ainda as competências anteriores em que houveram os descontos da contribuição previdenciária sobre a referida verba.

Esta forma de cálculo tem gerado diversas reclamações no setor de concessão de benefícios. O servidor que irá se aposentar comparece para ciência da integra do processo, quando são informados do valor proporcional referente ao adicional de permanência que será incorporado no provento da aposentadoria, os quais tem manifestado a clara intenção de ingressar judicialmente para integralização da referida verba, considerando-se a natureza da verba ser de caráter habitual e permanente e ainda que os mesmos recebem a tempos a verba do adicional/prêmio de permanência, onde já havia o desconto da previdência sobre a referida verba até abril/2006, retornando o desconto da contribuição previdenciária a partir de abril/2022, porém com tratamentos desiguais no ato da aposentadoria, considerando as decisões judiciais constantes dos processos mencionados, o que poderá causar uma infinidade de processos futuros e prejuízos ao RPPS.

Tal proposta de alteração legislativa visa evitar novas demandas judiciais e mais custos ao RPPS, e consequentemente ao Município, com valores retroativos, precatórios, custas judiciais, entre outros, seja de servidores já aposentados que ainda não ingressaram na justiça ou de servidores da ativa que venham a se aposentar e ingressem judicialmente para ter reconhecido seu direito a integralização do valor referente ao adicional/prêmio de permanência.

Para cobrir o impacto financeiro e atuarial decorrente da implantação do valor da verba do decênio aos proventos de aposentadorias, bem como revisar as aposentadorias já concedidas com o acréscimo dessa verba, a administração adotou um conjunto de medidas tais como: reforma da previdência que está sendo remetida concomitantemente a essa Casa de Leis, incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos dos inativos acima de três salários mínimos e, ainda, o aumento progressivo da alíquota patronal de 15% para 28%, iniciando em 2023 com 16%, de modo que a partir do ano de 2035 a cota patronal será de 28%, oferecendo, portanto, cobertura ao impacto do presente Projeto de Lei Complementar, conforme resultado do estudo atuarial anexo.

Pelo exposto, submetemos a presente matéria à apreciação, em **caráter de urgência**, dos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis.

Foz do Iguaçu, em 8 de dezembro de 2022.

Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
 PROTOCOLO INTERNO – D.A.L.
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 28/2022
 EM 12/12/2022

Dispõe sobre a definição e classificação das verbas que compõe o Sistema Remuneratório dos Servidores Públicos, detentores de cargos efetivos, estabelecidas nas leis específicas da Administração Direta e Indireta do Município de Foz do Iguaçu – PR, autoriza revisão de benefícios e revoga a Lei Complementar nº 364, de 21 de dezembro de 2021.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º As verbas que compõe o Sistema Remuneratório dos Servidores Públicos Municipais, detentores de cargos efetivos, estabelecidas na Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, nas leis que instituíram os Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos, e ainda, instituídas por leis específicas da Administração Direta e Indireta do Município de Foz do Iguaçu, considerando a sua natureza, características e condições, ficam classificadas em:

I - verbas de caráter permanente;

II - verbas de caráter transitório;

III - verbas indenizatórias.

Art. 2º As verbas de caráter permanente consistem do vencimento básico pago ao servidor pelo exercício do cargo público, com valor fixado em leis que instituíram os Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos, bem como das parcelas pagas aos servidores em caráter permanente e vitalício, independente da função exercida, em decorrência do tempo de serviço público, merecimento e desenvolvimento na carreira, incorporando-se ao vencimento do cargo efetivo para todos os efeitos.

§ 1º São verbas de caráter permanente as abaixo especificadas, com as respectivas fundamentações legais:

I - Vencimento básico do cargo efetivo: estabelecido no art. 67 da Lei Complementar nº 17/1993, com valores fixados pelas leis dos respectivos Entes da Administração:

- a) Lei nº 1.997, de 13 de março de 1996;
- b) Lei nº 2.290, de 28 de fevereiro de 2000;
- c) Lei nº 2.892, de 29 de março de 2004;
- d) Lei nº 3.829, de 14 de junho de 2011;
- e) Lei nº 4.362, de 17 de agosto 2015; e
- f) Lei nº 4.573, de 19 de dezembro de 2017.

II - Adicionais por Tempo de Serviço:



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei Complementar – fl. 02

- a) Adicional por biênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);
- b) Adicional por decênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);
- c) Adicional por quinquênio (art. 51 de Lei nº 4.362/2015).

III - Progressão Funcional por merecimento (inciso I do art. 65 da Lei Complementar nº 17/1993);

IV - Promoção Funcional (inciso II do art. 65 da Lei Complementar nº 17/1993);

V - Enquadramento em Estágio Profissional (art. 17 da Lei nº 1.997/1996);

VI - Incentivo para Conclusão de Curso de Graduação (art. 36 da Lei nº 1.997/96);

VII - Promoção Horizontal por Capacitação e/ou Treinamento (art. 23, inciso III da Lei nº 4.362/2015);

VIII - Vantagem Pessoal de Salário para assegurar a irredutibilidade do vencimento do cargo efetivo, decorrentes de diferenças apuradas em revisões e alteração do plano de cargos, carreira e vencimentos e da diferença apurada com a extinção do menor vencimento municipal (art. 2º da Lei nº 4.623/2018).

§ 2º Todas as verbas elencadas no § 1º deste artigo comporão base para incidência da contribuição previdenciária, do servidor ativo e do ente patronal, ao Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, nas alíquotas estabelecidas na Lei Complementar nº 107/2006.

§ 3º O pagamento de retroativos, referentes às verbas elencadas no § 1º deste artigo, decorrentes de atrasos na implantação ou ressarcimento de descontos indevidos, deverão sofrer o desconto da contribuição previdenciária.

Art. 3º As verbas de caráter transitório são parcelas remuneratórias concedidas aos servidores na forma de adicionais e gratificações, pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de prêmio de produtividade e outros condicionantes temporários que possuem natureza transitória, considerando que sofrem modificações, alterações ou interrupções ao longo do tempo e não se incorporam ao vencimento do cargo efetivo.

§ 1º São verbas de caráter transitório as abaixo especificadas, com as respectivas fundamentações legais:

I - Adicional de Insalubridade: disposto no art. 111 e 115 da Lei Complementar nº 17/1993;

II - Adicional de Periculosidade e/ou Risco de Vida: disposto no art. 111e no art. 116, § 1º da Lei Complementar nº 17/1993;



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei Complementar – fl. 03

III - Adicional de Penosidade: disposto no art. 111 e 119 da Lei Complementar nº 17/1993, regulamentado pelo art. 80 da Lei nº 1.997/1996;

IV - Adicional por Hora Extraordinária de Trabalho: disposto no art. 106 da Lei Complementar nº 17/1993;

V - Adicional de 1/3 de Férias: disposto no art. 105 da Lei Complementar nº 17/1993;

VI - Gratificação por Função de Confiança (FC) e a de Encarregância (FE): instituída respectivamente pelos Entes por meio do art. 12 da Lei Complementar nº 97/2005;

VII - Funções Gratificadas do Magistério: instituída por meio art. 33 da Lei nº 4.362/2015;

VIII - Gratificação por Encargos Especiais: disposto no art. 125 da Lei Complementar nº 17/1993;

IX - Gratificação aos Agentes de Endemias: instituída pelo Decreto nº 30.628, de 8 de setembro de 2022;

X - Gratificação por Atividade Diferenciada dos Agentes de Endemias: instituída pela Lei nº 4.569/2017;

XI - Gratificação por Trabalho Noturno: disposto no art. 10 da Lei Complementar nº 17/1993;

XII - Plantão Profissional Nível Superior: instituída pelo art. 74 da Lei nº 1.997/1996;

XIII - Carga Horária Suplementar: instituída pelo art. 47 da Lei nº 4.362/2015;

XIV - Honorários Advocatícios de Sucumbência: instituída por meio da Lei Complementar nº 256/2016;

XV - Prêmio por Produtividade Fiscal: instituída por meio do Decreto nº 26.947/2019;

XVI - Prêmio por Desempenho aos ACS e ACE: instituída por meio do Decreto nº 23.726/2015;

XVII - Abono Assiduidade: instituída por meio da Lei nº 3.572/2009;

XVIII - Vantagem Pessoal Transitória do servidor efetivo designado para responder por função comissionada: instituída pelo § 2º do art. 171-A da Lei Complementar nº 17/1993.

§ 2º Na forma estabelecida no § 3º do art. 44, da Lei Complementar nº 107/2006, somente mediante prévia e expressa opção do servidor, as verbas elencadas no § 1º deste artigo poderão compor a base para incidência da contribuição previdenciária ao Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu.



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei Complementar – fl. 04

§ 3º O pagamento de retroativos, referentes às verbas elencadas no § 1º deste artigo, decorrentes de atrasos na implantação ou ressarcimento de descontos indevidos, somente incidirão o desconto da contribuição previdenciária dos servidores que fizeram opção na forma estabelecida no § 3º do art. 44, da Lei Complementar nº 107/2006.

Art. 4º Verbas indenizatórias são aquelas cujo recebimento possui caráter eventual e transitório, em que o Poder Público é obrigado a oferecer contraprestação por despesas extraordinárias não abrangidas pela remuneração mensal e realizadas no interesse do serviço, e ainda, possui a característica de compensar dano ou ressarcir gasto do servidor público em função do seu ofício.

§ 1º São verbas indenizatórias as abaixo especificadas, com as respectivas fundamentações legais:

I - Diárias: estabelecida no art. 84 da Lei Complementar nº 17/1993;

II - Indenização de Transporte: disposto no art. 86 da Lei Complementar nº 17/1993;

III - Abono Pecuniário de Férias: estabelecida no art. 126-A da Lei Complementar nº 17/1993;

IV - Conversão de Licença Especial em pecúnia estabelecida no § 3º do artigo 161 da Lei Complementar nº 17/1993;

V - Auxílio Financeiro para compensação de diferença de caixa: instituída pela Lei nº 3.473/2008;

VI - Auxílio Transporte: estabelecido no art. 87, inciso I, da Lei Complementar nº 17/1993;

VII - Auxílio Família: estabelecida no art. 87, inciso II, da Lei Complementar nº 17/1993;

VIII - Verbas rescisórias relativos a férias, adicional de férias e licença-prêmio não gozadas, decorrentes de demissão, exoneração e aposentadoria.

§ 2º As verbas elencadas no § 1º deste artigo, sob hipótese alguma, comporão base para incidência da contribuição previdenciária ao Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu.

§ 3º Enquadram-se ainda como verbas indenizatórias o ressarcimento pela não fruição de um direito convertido em pecúnia, bem como os benefícios assistenciais previstos em Lei.

§ 4º As verbas indenizatórias não se incorporam aos vencimentos do cargo efetivo para qualquer efeito.

Art. 5º A verba paga a título de Abono de Permanência com base no art. 91 da Lei Complementar nº 107/2006, considerada de natureza híbrida, ou seja, indenizatória-compensatória de cunho remuneratório, não poderá compor base para a incidência da contribuição previdenciária ao Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu.



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei Complementar – fl. 05

Art. 6º Sobre a gratificação de décimo-terceiro vencimento haverá incidência de contribuição previdenciária ao Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, conforme disposto no § 4º do art. 44 da Lei Complementar nº 107/2006.

Art. 7º As novas verbas que venham a ser criadas para compor o Sistema Remuneratório dos Servidores Público da Administração Direta e Indireta do Município de Foz do Iguaçu deverá fazer constar da própria lei de criação, a sua classificação nos moldes estabelecidos nos incisos I a III do art. 1º desta Lei Complementar, bem como a definição da incidência ou não da contribuição previdenciária ao RPPS, observados os dispositivos desta Lei Complementar.

Art. 8º Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até a publicação desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea “b”, inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.

Parágrafo único. As revisões de que trata o *caput* deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões aqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data da publicação desta Lei Complementar.

Art. 9º Fica revogada a Lei Complementar nº 364, de 21 de dezembro de 2021.

Art. 10. O disposto nesta Lei Complementar poderá ser regulamentado, no que couber, por meio de Decreto.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 8 de dezembro de 2022.

Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal



ESTUDO DE IMPACTO ATUARIAL

Este estudo atuarial foi desenvolvido em atendimento ao disposto no art. 28 da Lei Complementar nº 107 de 19 de abril de 2006, abaixo reproduzido, para dimensionar o impacto nos resultados atuariais dos fundos geridos pelo **Foz Previdência - Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu - PR**, da eventual aprovação de projeto de lei que incorpora o decênio aos benefícios dos atuais aposentados e pensionistas, conforme cadastro informado pela administração municipal.

LEI COMPLEMENTAR Nº 107, 19 de abril de 2006.

Art. 28. Sob pena de responsabilidade, qualquer reajuste, revisão, concessão de benefício ou vantagem, modificação na remuneração ou no plano de carreira dos segurados em atividade, bem como sua extensão aos segurados inativos e pensionistas, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a inatividade ou de que era titular o segurado na data de seu falecimento, somente poderá ocorrer depois de realizada a necessária avaliação atuarial para cobrança das respectivas contribuições previdenciárias a serem pagas pelo município e beneficiários, bem como a adaptação do Programa de Benefícios Previdenciários e do respectivo Plano de Custeio Atuarial.

Neste estudo utilizaremos as mesmas hipóteses e métodos atuariais e informações financeiras da prévia da avaliação atuarial de 31/10/2022. Os dados cadastrais também serão os mesmos desta prévia de avaliação, apenas acrescentando o valor do decênio aos respectivos benefícios de aposentados e pensionistas.

Também iremos considerar o impacto da aprovação da Reforma da Previdência no âmbito da legislação previdenciária municipal em conformidade com os requisitos da Emenda Constitucional Nº 103 de 12 de novembro de 2019, estabelecendo a isenção de contribuição dos atuais e futuros inativos em 3 salários mínimos e a implantação de uma alíquota patronal progressiva no Fundo Previdenciário iniciando em 16% incidente sobre a base de contribuição dos servidores ativos e a totalidade dos benefícios deste fundo em 2023, aumentando 1% ao ano até atingir 28% de 2035 em diante.

Por fim, considerando o impacto positivo da combinação de reforma e alíquota progressiva e incorporação do decênio, apresentaremos um possível cenário de transferência de benefícios do Fundo Financeiro para o Fundo Financeiro dentro da margem permitida pelo artigo 62 da Portaria MTP Nº 1.467 de 02 de junho de 2022.



Tabela 1. Servidores Ativos, Aposentados e Pensionistas por Fundo – Com Incorporação do Decênio:

Ano-Base: 2023 Data-Base: 31/10/2022

Item	Ativos	Inativos	Total
Fundo Previdenciário	4.772	1.686	6.458
<i>Remuneração Média (em R\$)</i>	3.926,05	4.516,03	4.080,08
<i>Folha Mensal (em R\$)</i>	18.735.101,19	7.614.024,75	26.349.125,94
Fundo Financeiro	1.301	1.255	2.556
<i>Remuneração Média (em R\$)</i>	7.206,42	5.840,14	6.535,57
<i>Folha Mensal (em R\$)</i>	9.375.553,00	7.329.375,49	16.704.928,49
Grupo Total	6.073	2.941	9.014
<i>Remuneração Média (em R\$)</i>	4.628,79	5.081,06	4.776,35
<i>Folha Mensal (em R\$)</i>	28.110.654,19	14.943.400,24	43.054.054,43

Tabela 2. Progressão da Alíquota Patronal do Fundo Previdenciário:

Ano-Base: 2023 Data-Base: 31/10/2022

Período de Incidência	Alíquota Patronal	Período de Incidência	Alíquota Patronal	Base de Incidência
Até 2022	15,00%	2029	22,00%	Folha de Remuneração dos Servidores Ativos e Totalidade dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas do Fundo Previdenciário
2023	16,00%	2030	23,00%	
2024	17,00%	2031	24,00%	
2025	18,00%	2032	25,00%	
2026	19,00%	2033	26,00%	
2027	20,00%	2034	27,00%	
2028	21,00%	2035 em diante	28,00%	

Tabela 3. Balanço Atuarial do Fundo Previdenciário (Com Alíquota Progressiva):

Ano-Base: 2023 Data-Base: 31/10/2022

Item	EC 103/2019 + 3 SM		EC 103/2019 + 3 SM + DECÊNIO	
	Valores (em R\$)	(em % Folha)	Valores (em R\$)	(em % Folha)
1.Custo Total - VABF	2.373.193.257,95	62,84%	2.451.365.580,86	64,91%
2. <i>Compensação Previdenciária (-)</i>	145.622.835,74	3,86%	145.622.835,74	3,86%
3. <i>Contribuição dos Atuais Inativos (-)</i>	44.633.567,36	1,18%	53.301.937,93	1,41%
4. <i>Contribuição dos Futuros Inativos (-)</i>	63.207.004,65	1,67%	63.207.004,65	1,67%
5. <i>Contribuição dos Servidores Ativos (-)</i>	528.707.506,83	14,00%	528.707.506,83	14,00%
6. <i>Contribuição do Ente s/Ativos (-)</i>	807.393.108,21	21,38% (*)	807.393.108,21	21,38% (*)
7. <i>Contribuição do Ente s/Atuais Inativos (-)</i>	230.284.159,66	6,10%	248.123.389,68	6,57%
8. <i>Contribuição do Ente s/Futuros Inativos (-)</i>	372.643.204,55	9,87%	372.643.204,55	9,87%
9. <i>Saldo dos Parcelamentos (-)</i>	291.972,24	0,01%	291.972,24	0,01%
10. <i>Ativo Financeiro (-)</i>	466.556.054,05	12,35%	466.556.054,05	12,35%
11. Déficit/Superávit Base (2+..+10) - (1)	286.146.155,34	7,58%	234.481.433,02	6,21%
12. <i>Saldo dos Aportes Financeiros (-)</i>	848.824.692,57	22,48%	848.824.692,57	22,48%
13. Déficit/Superávit Oficial (11+12)	1.134.970.847,91	30,05%	1.083.306.125,59	28,69%

(*) Abatendo o valor equivalente a 2,4% da folha de ativos que é destinado ao custeio administrativo.

Tabela 4. Avaliação da margem para Migração:

Ano-Base: 2023 Data-Base: 31/10/2022

Margem para Compra de Vidas	EC 103/2019 + 3 SM + DECÊNIO
Ativos Garantidores do Fundo Previdenciário	1.315.672.718,86
1. Ativos Garantidores x 0,87	1.144.635.265,41
2. Provisões Matemáticas	232.366.593,27
3. Margem Máxima para Migração (1 - 2)	912.268.672,14



Considerando que dos R\$ 1.083,306 milhões do novo superávit do Fundo Previdenciário R\$ 912,268 milhões poderão ser utilizados para “compra de vidas” do Fundo Financeiro, avaliamos que todos os 1.255 aposentados e pensionistas com benefícios concedidos até 31/10/2022 poderiam ser transferidos dentro desta margem, este grupo tem uma folha bruta mensal na base de outubro/2022 de R\$7.329.375,49 já considerando a incorporação do decênio.

Tabela 5. Servidores Ativos, Aposentados e Pensionistas com Decênio e Migração:

Ano-Base: 2023 Data-Base: 31/10/2022

Migração de 1.255 Inativos FF → FP	Ativos	Inativos	Total
Fundo Previdenciário	4.772	2.941	7.713
<i>Remuneração Média (em R\$)</i>	3.926,05	5.081,06	4.366,46
<i>Folha Mensal (em R\$)</i>	18.735.101,19	14.943.400,24	33.678.501,43
Fundo Financeiro	1.301	0	1.301
<i>Remuneração Média (em R\$)</i>	7.206,42	0,00	7.206,42
<i>Folha Mensal (em R\$)</i>	9.375.553,00	0,00	9.375.553,00
Grupo Total	6.073	2.941	9.014
<i>Remuneração Média (em R\$)</i>	4.628,79	5.081,06	4.776,35
<i>Folha Mensal (em R\$)</i>	28.110.654,19	14.943.400,24	43.054.054,43

Tabela 6. Balanço Atuarial Fundo Previdenciário Migrado:

Ano-Base: 2023 Data-Base: 31/10/2022

Item	EC 103/2019 + 3 SM + DECÊNIO + MIGRAÇÃO de 1.255 INATIVOS	
	(em R\$)	(% Folha)
1.Custo Total - VABF	3.711.842.986,07	98,29%
2. <i>Compensação Previdenciária (-)</i>	157.271.964,43	4,16%
3. <i>Contribuição dos Atuais Inativos (-)</i>	130.884.274,31	3,47%
4. <i>Contribuição dos Futuros Inativos (-)</i>	63.207.004,65	1,67%
5. <i>Contribuição dos Servidores Ativos (-)</i>	528.707.506,83	14,00%
6. <i>Contribuição do Ente s/Ativos (-)</i>	807.393.108,21	21,38%
7. <i>Contribuição do Ente s/Atuais Inativos (-)</i>	544.564.212,45	14,42%
8. <i>Contribuição do Ente s/Futuros Inativos (-)</i>	372.643.204,55	9,87%
9. <i>Saldo dos Parcelamentos (-)</i>	291.972,24	0,01%
10. <i>Ativo Financeiro (-)</i>	466.556.054,05	12,35%
11. Déficit/Superávit Base (2+..+10) – (1)	640.323.684,35	16,96%
12. <i>Saldo dos Aportes Financeiros (-)</i>	848.824.692,57	22,48%
13. Déficit/Superávit Oficial (11+12)	208.501.008,22	5,52%

(*) Abatendo o valor equivalente a 2,4% da folha de ativos que é destinado ao custeio administrativo.

Tabela 7. Revisão da Margem após a Migração:

Ano-Base: 2023 Data-Base: 31/10/2022

Margem para Compra de Vidas	EC 103/2019 + 3 SM + DECÊNIO + MIGRAÇÃO 1.255 INATIVOS
Ativos Garantidores do Fundo Previdenciário	1.315.672.718,86
1. Ativos Garantidores x 0,87	1.144.635.265,41
2. Provisões Matemáticas	1.107.171.710,64
3. Margem Máxima para Migração (1 - 2)	37.463.554,77

Tabela 8. Balanço do Fundo Financeiro:

Ano-Base: 2023 Data-Base: 31/10/2022

Item	EC 103/2019 + 3 SM (em R\$)	EC 103/2019 + 3 SM + DECÊNIO (em R\$)	EC 103/2019 + 3 SM + DECÊNIO + MIGRAÇÃO 1.255 INATIVOS (em R\$)
1.Custo Total - VABF	2.510.530.169,77	2.631.226.412,32	1.370.749.007,11
2. <i>Compensação Previdenciária (-)</i>	121.309.048,99	121.309.048,99	109.659.920,31
3. <i>Contribuição dos Atuais Inativos (-)</i>	62.044.689,22	77.582.336,40	0,00
4. <i>Contribuição dos Futuros Inativos (-)</i>	109.255.229,17	109.255.229,17	109.255.229,17
5. <i>Contribuição dos Servidores Ativos (-)</i>	88.662.207,95	88.662.207,95	88.662.207,95
6. <i>Contribuição do Ente s/Ativos (-)</i>	79.795.988,47	79.795.988,47	79.795.988,47
7. <i>Contribuição do Ente s/Atuais Inativos (-)</i>	17.249.074,43	23.280.362,98	0,00
8. <i>Contribuição do Ente s/Futuros Inativos (-)</i>	54.303.391,10	54.303.391,10	54.303.391,10
9. <i>Saldo dos Parcelamentos (-)</i>	0,00	0,00	0,00
10. <i>Ativo Financeiro (-)</i>	53.093.485,70	53.093.485,70	53.093.485,70
11. Déficit/Superávit Base (2+..+10) - (1)	1.924.817.054,74	2.023.944.361,56	875.978.784,41

Curitiba, 05 de dezembro de 2022.

Luiz Claudio Kogut
Atuário - MIBA 1.308

ACTUARIAL – Assessoria e Consultoria Atuarial Ltda

Constituição Federal, Plano de Benefícios e critérios atuariais internacionalmente aceitos, com base em dados cadastrais fornecidos pelos gestores.

Considerando que os resultados apresentados contemplam as mudanças paramétricas do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a implementação dos dispositivos das Emendas Constitucionais 20, 41, 47 e 70.

Considerando que a avaliação considerou as novas exigências e limites previstos na Portaria nº. 464, de 19 de novembro de 2018 e as alterações do plano de custeio presente na Lei Complementar nº 327, de 20 de dezembro de 2019.

Considerando que os membros do Conselho Deliberativo em reunião ordinária realizada em 22 de junho de 2020, aprovaram por unanimidade de votos a Avaliação Atuarial dos Fundos Financeiro e Previdenciário do ano base de 2020, conforme registro da Ata nº. 003/2020.

RESOLVE

Art. 1º. APROVAR a AVALIAÇÃO ATUARIAL DOS FUNDOS FINANCEIRO E PREVIDENCIÁRIO referente ao ANO BASE: 2020 com DATA BASE: 31/12/2019, apresentada pela ACTUARIAL – Assessoria e Consultoria Atuarial Ltda. que ficará disponível para consulta no sítio eletrônico do Foz Previdência.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º. Está resolução entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos retroativos a 22 de junho de 2020.

Foz do Iguaçu (PR), 14 de julho de 2020.

Magda Odette Trindade
Presidente do Conselho Deliberativo

RESOLUÇÃO Nº 041/2020

APROVA A INCLUSÃO DAVERBA POR “PRÊMIO DE PERMANÊNCIA” OU “ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO 5% POR DECÊNIO” NA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, Estado do Paraná, representado neste ato pela sua Presidente, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 64, inciso II, da Lei Complementar nº. 107, de 19 de abril de 2006 e artigo 9º, inciso II, do Decreto nº. 17.358, de 28 de setembro de 2006 c/c artigos 13, inciso II e 33, ambos do Decreto nº 18.345, de 4 de julho de 2008.

Considerando a recomendação da Auditoria Indireta realizada pela Secretaria da Previdência, vinculada ao Ministério da Fazenda, dando origem a Notificação Preliminar nº. 130/2016, para que a Unidade Gestora – Fozprev, juntamente com as patrocinadoras, disciplinasse a base legal de remuneração de contribuição.

Considerando que a Comissão de Trabalho constituída por meio da Portaria nº. 62.100, de 16 de fevereiro de 2017, com base na legislação vigente, classificou as verbas em três grupos; (a) verbas de caráter habitual e permanente sobre as quais devem incidir obrigatoriamente a contribuição previdenciária; (b) verbas de caráter habitual e transitória, sob as quais podem incidir contribuição, por opção do segurado, com base no art. 1º da Lei nº. 10.887/2004; e (c) verbas de caráter eventual, transitória, de reembolso e/ou indenizatória, sobre as quais não pode haver incidência de contribuição previdenciária em hipótese alguma.

Considerando que quando da análise dessas verbas, a Comissão Especial se deparou com três situações pendentes de definição pelo executivo, quais sejam: (a) RIDE com base nas Leis nº. 4.103/2013 e

4.104/2013, regulamentada pelo Decreto nº. 22.404/2013, que permitiu aos procuradores do Município dobrar a jornada de trabalho de 20hs para 40hs semanais; (b) adicional por quinquênio previsto no plano de carreira dos professores com base na Lei nº. 4.362/2015; e (c) verba por Prêmio de Permanência ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio”, previsto no art. 63 da Lei Complementar 17/93 (Estatuto do Servidor).

Considerando, em que pese ter natureza de permanente, que não há incidência de contribuição previdenciária sob a verba por Prêmio de Permanência ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio” desde a competência de maio do exercício de 2006.

Considerando que o Parecer sob nº 11/2019 exarado pelo Conselho Fiscal acerca da análise da conformidade da base de contribuição previdenciária das patrocinadoras do RPPS do Município de Foz do Iguaçu com a legislação vigente, tendo concluído que a base de cálculo aplicada não está em conformidade com a base de cálculo da legislação vigente, ante a não incidência da contribuição (patronal e do servidor) sobre a verba do “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio”, tendo recomendado: (a) correção imediata da base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária dos servidores efetivos dos patrocinadores; (b) recolhimento das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas à unidade gestora do RPPS, a título de adicional por tempo de serviço correspondente a 5% (cinco por cento) por decênio, referente ao período retroativo e; (c) instituir procedimentos de controle pelo FOZPREV para verificar se os valores repassados mensalmente pelas patrocinadoras estão corretos, em conformidade com a legislação.

Considerando que o Poder Executivo, por meio do Ofício nº. 167/2019-SMAD/DGPE, datado de 25/10/2019, informou inexistir ato que possa efetivamente atestar os motivos que fizeram cessar a incidência da contribuição sobre “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio”.

Considerando que a Controladoria Geral do Município apresentou “Manifestação do Dirigente Controle Interno 001/2019”, por meio da qual concluiu “... *recomenda-se ao Conselho Deliberativo do FOZPREV o acolhimento do parecer do Conselho Fiscal da entidade, e encaminhamentos das recomendações constantes no Parecer nº 11/2019, com o adendo apenas relacionado à restrição no recolhimento das contribuições retroativas, em respeito à impossibilidade da cobrança decorrido o prazo decadencial quinquenal.*”.

Considerando que a Assessoria Técnica e Jurídica da Câmara Municipal exarou Parecer sob nº. 295/2019, em que concluiu: “(...) *Desse modo, dada à complexidade e abrangência do tema, não somente para o servidor, mas também para toda a sociedade; considerando o dever de conferir a mais ampla isonomia de tratamento entre os benefícios, que por sinal encontram-se subordinados a um único estatuto e a um mesmo regime e, por último, visando afastar a possibilidade de orientações que podem ensejar prejuízos imediatos para o servidor e quiçá até capazes de comprometer o equilíbrio financeiro atuarial do regime já implantado no âmbito do Município, entendemos pela necessidade de encaminhamento das recomendações exaradas pela Diretoria de Controle Interno da Casa para análise e pronunciação da unidade gestora do regime de previdência dos servidores do Município. (...) Feitas às considerações acima, entendemos que a contribuição previdenciária sobre a remuneração dos servidores, no tocante ao adicional de 5% (cinco por cento) a cada decênio de serviço, passe a incidir após posicionamento da autarquia.*”.

Considerando que a Procuradoria Geral do Município exarou Parecer sob nº. 562/2020, datado de 28/05/2020, em que concluiu: “**a.** (...) *no caso de falta de definição satisfatória das parcelas e vantagens integrantes do vencimento-de-contribuição, a LC 107/2006 apregoa que devem ser utilizados os valores das remunerações ou subsídios que constituíram base para as contribuições do segurado até então; b.* (...) *a ausência de integração do adicional por decênio na base de cálculo da contribuição previdenciária impede que essa vantagem se incorpore ao acervo previdenciário dos segurados, não gerando repercussão em benefícios, considerando a contributividade do sistema e o equilíbrio atuarial; c.* *Recomenda-se que, em vista dos princípios da segurança jurídica e do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, seja iniciada discussão prévia e estudos financeiros e atuarias para apresentação de projeto de lei que indique de modo discriminado as parcelas incorporáveis e as não incorporáveis aos proventos de aposentadoria, sobre as quais deva incidir a contribuição previdenciária a partir de então; d.* (...) *as contribuições previdenciárias possuem natureza jurídica de tributo, sendo, portanto, o prazo prescricional o estabelecido pelo Código Tributário Nacional: cinco anos; e e.* *Entende-se pela prejudicialidade dos demais questionamentos.*”.

Considerando que os membros do Conselho Deliberativo, em reunião ordinária realizada em 22 de junho de 2020, por unanimidade de votos, decidiram pela incidência da contribuição previdenciária sobre a verba do “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio” e seus reflexos, conforme registro da Ata nº. 003/2020.

RESOLVE

Art. 1º APROVAR as seguintes determinações no que se refere a verba do “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio”:

I – A verba por “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio”, consoante disposição do artigo 63 da LC 17/1993, deve compor a remuneração de contribuição dos servidores públicos do Município de Foz do Iguaçu.

II – O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio” retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.

III – O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio”, devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.

IV – Os benefícios já concedidos e/ou implantados e/ou registrados no Tribunal de Contas do Estado do Paraná não poderão ser revisados, ante as disposições do artigo 38 da Lei Complementar nº. 107/2006.

V – O Poder Executivo encaminhará à Casa de Leis, projeto de lei regulando as situações inerentes ao recolhimento das diferenças incidentes sobre a verba do “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio” (patronal e segurado), disciplinando as formas de cálculo dos futuros benefícios, considerando a verba a ser adicionada.

VI – O Poder Executivo deverá determinar aos setores de recursos humanos de cada ente patrocinador para que proceda ao levantamento das diferenças inerentes a verba do “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio”, informando imediatamente ao Conselho Deliberativo do Foz Previdência os valores devidos tanto pelo Executivo quanto pelos servidores.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos retroativos a partir de 22 de junho de 2020.

Foz do Iguaçu (PR), 13 de julho de 2020.

Magda Odette Trindade
Presidente do Conselho Deliberativo

FOZTRANS**EDITAL
NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO**

A AUTORIDADE DE TRÂNSITO do Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu – FOZTRANS, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei n.º 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), pela Lei n.º 2.116/1997, pelo Decreto n.º 11.625/1998 e em cumprimento ao disposto na Resolução 619/2016 do CONTRAN, notifica que foi lavrada a autuação de infração cometida com o veículo de sua propriedade, podendo V.S.^a indicar condutor infrator e/ou oferecer defesa da autuação junto ao FOZTRANS até 24/08/2020.

Foz do Iguaçu, 15 de julho de 2020.

Robson Lima Souza
Diretor de Trânsito e Sistema Viário

Considerando que os membros do Conselho Deliberativo em reunião ordinária realizada em 03 de setembro de 2020 aprovaram o projeto de lei que altera as disposições dos parágrafos primeiro dos artigos 45 e 49 da Lei Complementar nº. 107/2006, conforme registro da Ata nº. 006/2020, ficando a minuta junta a ata arquivada.

RESOLVE

Art. 1º. APROVAR a minuta do Projeto de Lei que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 107, de 19 de abril de 2006, que Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, cria o FOZ PREVIDÊNCIA, altera dispositivos da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e dá outras providências.”.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos retroativos a 03 de setembro de 2020.

Foz do Iguaçu (PR), 10 de setembro de 2020.

Magda Odette Trindade
Presidente do Conselho Deliberativo

RESOLUÇÃO Nº 047/2020

APROVA REPOSTA AO OFÍCIO Nº. 704/2020-GP, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

O Conselho Deliberativo do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, representado neste ato pelo seu Presidente, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 64, inciso II, da Lei Complementar nº. 107, de 19 de abril de 2006 e artigo 9º, inciso II, do Decreto nº. 17.358, de 28 de setembro de 2006.

Considerando que o teor da Resolução nº. 41/2020 deste Conselho, por meio da qual aprovou as seguintes determinações no que se refere a verba do “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio”: **I** – A verba por “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio”, consoante disposição do artigo 63 da LC 17/1993, deve compor a remuneração de contribuição dos servidores públicos do Município de Foz do Iguaçu;

II – O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio” retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional;

III – O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio”, devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte;

IV – Os benefícios já concedidos e/ou implantados e/ou registrados no Tribunal de Contas do Estado do Paraná não poderão ser revisados, ante as disposições do artigo 38 da Lei Complementar nº. 107/2006;

V – O Poder Executivo encaminhará à Casa de Leis, projeto de lei regulando as situações inerentes ao recolhimento das diferenças incidentes sobre a verba do “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio” (patronal e segurado), disciplinando as formas de cálculo dos futuros benefícios, considerando a verba a ser adicionada e;

VI – O Poder Executivo deverá determinar aos setores de recursos humanos de cada ente patrocinador para que proceda ao levantamento das diferenças inerentes a verba do “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio”, informando imediatamente ao Conselho Deliberativo do Foz Previdência os valores devidos tanto pelo Executivo quanto pelos servidores.

Considerando que o teor do Ofício nº. 704/2020-GP, datado de 28/08/2020, por meio do qual o Poder Executivo se manifestou:

I – editar legislação disciplinando expressamente quais verbas integrarão a base de contribuição previdenciária, conforme consubstanciado no Relatório da Comissão Especial constituída pelas Portarias nºs. 62.100/2017 e 62.409/2017, elencando-as em três grupos: a) verbas de caráter habitual e permanente; b) verbas de caráter habitual e transitório e; c) verbas de caráter eventual, transitória, de reembolso e/ou indenizatória;

II – em relação a verba de abono de permanência que seja analisado: a) a urgência em se resolver o déficit do Fundo Financeiro; b) a relevância do princípio da contributividade sua estreita relação com o princípio da solidariedade e; c) o impacto financeiro que a aplicação da determinação da Resolução nº 41/2020-CD irá gerar tanto para o Município quanto para o servidor, na eventualidade de que venham a ser compelidos a recolher todo o passivo até então não contribuído.

Considerando que os membros do Conselho Deliberativo, em reunião ordinária realizada em 03 de setembro de 2020, por unanimidade de votos, decidiram manter na íntegra a decisão consubstanciada na Resolução nº 041/2020, conforme registro da Ata nº. 006/2020.

RESOLVE

Art. 1º. APROVAR resposta ao Ofício nº. 704/2020-GP, de autoria do Chefe do Poder Executivo, nos seguintes termos:

I- Fica a Diretoria Executiva do Foz Previdência, em conjunto com os entes patrocinadores, responsável pela elaboração de minuta de Projeto de Lei, disciplinando expressamente quais as verbas que integrarão a base de cálculo de contribuição, devendo ser observadas as determinações constantes do relatório da Comissão Especial constituída pelas Portarias nºs 62.100/2017 e 62.409/2017, classificando as verbas em de caráter habitual e permanente; de caráter habitual e transitório e; de caráter eventual, transitório, de reembolso e/ou indenizatório.

II- A urgência em resolver a questão do déficit do Fundo Financeiro não afasta a aplicação das determinações estabelecidas na Resolução nº 41/2020 do Conselho Deliberativo, haja vista que a incidência da contribuição previdenciária sobre a verba de abono de permanência está embasada no artigo 63 da Lei Complementar nº 17/1993; portanto, impositiva legal.

III- Na elaboração da Resolução nº 41/2020, os princípios da contributividade e da solidariedade foram devidamente considerados e aplicados, afastada qualquer possibilidade de revisão da decisão consubstanciada na referida Resolução.

IV- Cientes do impacto financeiro e atuarial que as determinações estabelecidas na Resolução nº 41/2020 terão sobre a gestão financeira dos entes patrocinadores do RPPS; todavia, a responsabilidade pelo equacionamento, tanto do déficit financeiro quanto do atuarial lhes incumbe legalmente, afastando-se qualquer possibilidade de revisão da matéria para fins de tornar o abono de permanência verba de caráter habitual e transitório, porquanto dês naturaliza a verba e infringe as disposições do artigo 63 da Lei Complementar nº 17/1993.

V- Fica afastada a revisão da Resolução nº. 041/2020 para determinar a incidência futura da contribuição previdenciária sobre a verba do abono de permanência, sendo obrigatório o recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio” retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.

VI- Fica aprovada a aplicação da proporcionalidade do abono de permanência aos benefícios a serem concedidos, devendo tal disposição constar da minuta do Projeto de Lei a ser elaborado, conforme já aprovado no item I desta Resolução.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos retroativos a 03 de setembro de 2020.

Foz do Iguaçu (PR), 10 de setembro de 2020.

Magda Odette Trindade
Presidente do Conselho Deliberativo

FOZ PREVIDÊNCIA
CÁLCULO DO AUMENTO RECEITA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, A PARTIR DA IMPLANTAÇÃO DA VERBA DO DECÊNIO NOS PROVENTOS E PENSÕES
PERÍODO DE NOVEMBRO/2022 A DEZEMBRO/2025

ID.: 20/53

FUNDO FINANCEIRO

ESTIMATIVA DO AUMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, A PARTIR DA IMPLANTAÇÃO DA VERBA DO DECÊNIO (COTA DO SEGURADO)

ANO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	13º SALÁRIO	TOTAL
2022											R\$ 35.046,50	R\$ 36.357,24	R\$ 36.357,24	R\$ 107.760,98
2023	R\$ 37.717,00	R\$ 39.127,62	R\$ 40.590,99	R\$ 42.109,09	R\$ 43.683,97	R\$ 45.317,75	R\$ 47.012,64	R\$ 48.770,91	R\$ 50.594,94	R\$ 52.487,19	R\$ 54.450,21	R\$ 56.486,65	R\$ 56.486,65	R\$ 614.835,61
2024	R\$ 58.599,25	R\$ 60.790,86	R\$ 63.064,44	R\$ 65.423,05	R\$ 67.869,87	R\$ 70.408,21	R\$ 73.041,47	R\$ 75.773,22	R\$ 78.607,14	R\$ 81.547,05	R\$ 84.596,91	R\$ 87.760,83	R\$ 87.760,83	R\$ 955.243,16
2025	R\$ 91.043,09	R\$ 94.448,10	R\$ 97.980,46	R\$ 101.644,93	R\$ 105.446,45	R\$ 109.390,15	R\$ 113.481,34	R\$ 117.725,54	R\$ 122.128,48	R\$ 126.696,08	R\$ 131.434,51	R\$ 136.350,17	R\$ 136.350,17	R\$ 1.484.119,46
SOMA	R\$ 187.359,34	R\$ 194.366,58	R\$ 201.635,89	R\$ 209.177,07	R\$ 217.000,29	R\$ 225.116,11	R\$ 233.535,45	R\$ 242.269,67	R\$ 251.330,56	R\$ 260.730,32	R\$ 305.528,14	R\$ 316.954,89	R\$ 316.954,89	R\$ 3.161.959,20

ESTIMATIVA DO AUMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, A PARTIR DA IMPLANTAÇÃO DA VERBA DO DECÊNIO (COTA PATRONAL)

ANO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	13º SALÁRIO	TOTAL
2022											R\$ 37.549,83	R\$ 38.954,19	R\$ 38.954,19	R\$ 115.458,22
2023	R\$ 40.411,08	R\$ 41.922,45	R\$ 43.490,35	R\$ 45.116,89	R\$ 46.804,27	R\$ 48.554,75	R\$ 50.370,69	R\$ 52.254,56	R\$ 54.208,88	R\$ 56.236,29	R\$ 58.339,53	R\$ 60.521,42	R\$ 60.521,42	R\$ 658.752,59
2024	R\$ 62.784,93	R\$ 65.133,08	R\$ 67.569,06	R\$ 70.096,14	R\$ 72.717,74	R\$ 75.437,38	R\$ 78.258,74	R\$ 81.185,62	R\$ 84.221,96	R\$ 87.371,86	R\$ 90.639,57	R\$ 94.029,49	R\$ 94.029,49	R\$ 1.023.475,04
2025	R\$ 97.546,19	R\$ 101.194,42	R\$ 104.979,09	R\$ 108.905,31	R\$ 112.978,36	R\$ 117.203,76	R\$ 121.587,18	R\$ 126.134,54	R\$ 130.851,97	R\$ 135.745,83	R\$ 140.822,73	R\$ 146.089,50	R\$ 146.089,50	R\$ 1.590.128,35
SOMA	R\$ 200.742,20	R\$ 208.249,95	R\$ 216.038,50	R\$ 224.118,34	R\$ 232.500,37	R\$ 241.195,88	R\$ 250.216,61	R\$ 259.574,71	R\$ 269.282,80	R\$ 279.353,98	R\$ 327.351,65	R\$ 339.594,60	R\$ 339.594,60	R\$ 3.387.814,20

ESTIMATIVA DO AUMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, A PARTIR DA IMPLANTAÇÃO DA VERBA DO DECÊNIO (ACUMULADO)

ANO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	13º SALÁRIO	TOTAL
2022											R\$ 72.596,33	R\$ 75.311,43	R\$ 75.311,43	R\$ 223.219,20
2023	R\$ 78.128,08	R\$ 81.050,07	R\$ 84.081,34	R\$ 87.225,99	R\$ 90.488,24	R\$ 93.872,50	R\$ 97.383,33	R\$ 101.025,47	R\$ 104.803,82	R\$ 108.723,48	R\$ 112.789,74	R\$ 117.008,07	R\$ 117.008,07	R\$ 1.273.588,19
2024	R\$ 121.384,18	R\$ 125.923,95	R\$ 130.633,50	R\$ 135.519,19	R\$ 140.587,61	R\$ 145.845,59	R\$ 151.300,21	R\$ 156.958,84	R\$ 162.829,10	R\$ 168.918,91	R\$ 175.236,48	R\$ 181.790,32	R\$ 181.790,32	R\$ 1.978.718,20
2025	R\$ 188.589,28	R\$ 195.642,52	R\$ 202.959,55	R\$ 210.550,24	R\$ 218.424,81	R\$ 226.593,90	R\$ 235.068,51	R\$ 243.860,08	R\$ 252.980,44	R\$ 262.441,91	R\$ 272.257,24	R\$ 282.439,66	R\$ 282.439,66	R\$ 3.074.247,81
SOMA	R\$ 388.101,54	R\$ 402.616,53	R\$ 417.674,39	R\$ 433.295,41	R\$ 449.500,66	R\$ 466.311,99	R\$ 483.752,06	R\$ 501.844,38	R\$ 520.613,36	R\$ 540.084,30	R\$ 632.879,79	R\$ 656.549,49	R\$ 656.549,49	R\$ 6.549.773,40

Notas de informação:

1) Foi considerada a evolução mensal no aumento da contribuição previdenciária com base no aumento da folha de pagamento, tendo por base o percentual de 3,74%, haja vista ter sido esse o índice médio do aumento da folha de pagamento do Fundo Financeiro do período de outubro/2021 a outubro/2022.

2) Os números aqui relacionados tratam-se somente de estimativas. Não há por parte da Foz Previdência qualquer pretensão de definição do valor exato das despesas previdenciárias futuras, em razão das diversas situações que podem incidir diretamente no aumento dos gastos deste RPPS, que passam pelos novos processos de aposentadoria daqueles que implementem condições para tal, reposições inflacionárias, reajustes aos inativos com paridade, revisões judiciais de proventos, dentre outros, constituindo-se, portanto, em situações imponderáveis, da qual não possuímos nem detemos qualquer domínio ou influência.

FOZ PREVIDÊNCIA
CÁLCULO DO AUMENTO RECEITA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, A PARTIR DA IMPLANTAÇÃO DA VERBA DO DECÊNIO NOS PROVENTOS E PENSÕES
PERÍODO DE NOVEMBRO/2022 A DEZEMBRO/2025

ID.: 21/53

FUNDO PREVIDENCIÁRIO

ESTIMATIVA DO AUMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, A PARTIR DA IMPLANTAÇÃO DA VERBA DO DECÊNIO (COTA DO SEGURADO)

ANO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	13º SALÁRIO	TOTAL
2022											R\$ 25.951,41	R\$ 26.348,47	R\$ 26.348,47	R\$ 78.648,34
2023	R\$ 26.751,60	R\$ 27.160,90	R\$ 27.576,46	R\$ 27.998,38	R\$ 28.426,75	R\$ 28.861,68	R\$ 29.303,27	R\$ 29.751,61	R\$ 30.206,81	R\$ 30.668,97	R\$ 31.138,21	R\$ 31.614,62	R\$ 31.614,62	R\$ 381.073,87
2024	R\$ 32.098,32	R\$ 32.589,43	R\$ 33.088,05	R\$ 33.594,29	R\$ 34.108,29	R\$ 34.630,14	R\$ 35.159,99	R\$ 35.697,93	R\$ 36.244,11	R\$ 36.798,65	R\$ 37.361,67	R\$ 37.933,30	R\$ 37.933,30	R\$ 457.237,47
2025	R\$ 38.513,68	R\$ 39.102,94	R\$ 39.701,21	R\$ 40.308,64	R\$ 40.925,36	R\$ 41.551,52	R\$ 42.187,26	R\$ 42.832,72	R\$ 43.488,07	R\$ 44.153,43	R\$ 44.828,98	R\$ 45.514,86	R\$ 45.514,86	R\$ 548.623,55
SOMA	R\$ 97.363,60	R\$ 98.853,26	R\$ 100.365,72	R\$ 101.901,31	R\$ 103.460,40	R\$ 105.043,35	R\$ 106.650,51	R\$ 108.282,27	R\$ 109.938,98	R\$ 111.621,05	R\$ 139.280,26	R\$ 141.411,25	R\$ 141.411,25	R\$ 1.465.583,23

ESTIMATIVA DO AUMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, A PARTIR DA IMPLANTAÇÃO DA VERBA DO DECÊNIO (COTA PATRONAL)

ANO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	13º SALÁRIO	TOTAL
2022											R\$ 80.580,89	R\$ 81.813,78	R\$ 81.813,78	R\$ 244.208,45
2023	R\$ 83.065,53	R\$ 84.336,43	R\$ 85.626,78	R\$ 86.936,87	R\$ 88.267,00	R\$ 89.617,49	R\$ 90.988,63	R\$ 92.380,76	R\$ 93.794,19	R\$ 95.229,24	R\$ 96.686,25	R\$ 98.165,54	R\$ 98.165,54	R\$ 1.183.260,25
2024	R\$ 99.667,48	R\$ 101.192,39	R\$ 102.740,63	R\$ 104.312,57	R\$ 105.908,55	R\$ 107.528,95	R\$ 109.174,14	R\$ 110.844,51	R\$ 112.540,43	R\$ 114.262,29	R\$ 116.010,51	R\$ 117.785,47	R\$ 117.785,47	R\$ 1.419.753,37
2025	R\$ 119.587,59	R\$ 121.417,28	R\$ 123.274,96	R\$ 125.161,07	R\$ 127.076,03	R\$ 129.020,30	R\$ 130.994,31	R\$ 132.998,52	R\$ 135.033,40	R\$ 137.099,41	R\$ 139.197,03	R\$ 141.326,74	R\$ 141.326,74	R\$ 1.703.513,36
SOMA	R\$ 302.320,59	R\$ 306.946,10	R\$ 311.642,37	R\$ 316.410,50	R\$ 321.251,58	R\$ 326.166,73	R\$ 331.157,08	R\$ 336.223,79	R\$ 341.368,01	R\$ 346.590,94	R\$ 432.474,67	R\$ 439.091,53	R\$ 439.091,53	R\$ 4.550.735,43

ESTIMATIVA DO AUMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, A PARTIR DA IMPLANTAÇÃO DA VERBA DO DECÊNIO (ACUMULADO)

ANO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	13º SALÁRIO	TOTAL
2022											R\$ 106.532,30	R\$ 108.162,24	R\$ 108.162,24	R\$ 322.856,79
2023	R\$ 109.817,13	R\$ 111.497,33	R\$ 113.203,24	R\$ 114.935,25	R\$ 116.693,76	R\$ 118.479,17	R\$ 120.291,90	R\$ 122.132,37	R\$ 124.000,99	R\$ 125.898,21	R\$ 127.824,45	R\$ 129.780,17	R\$ 129.780,17	R\$ 1.564.334,12
2024	R\$ 131.765,80	R\$ 133.781,82	R\$ 135.828,68	R\$ 137.906,86	R\$ 140.016,83	R\$ 142.159,09	R\$ 144.334,13	R\$ 146.542,44	R\$ 148.784,54	R\$ 151.060,94	R\$ 153.372,17	R\$ 155.718,77	R\$ 155.718,77	R\$ 1.876.990,84
2025	R\$ 158.101,26	R\$ 160.520,21	R\$ 162.976,17	R\$ 165.469,71	R\$ 168.001,40	R\$ 170.571,82	R\$ 173.181,57	R\$ 175.831,24	R\$ 178.521,46	R\$ 181.252,84	R\$ 184.026,01	R\$ 186.841,61	R\$ 186.841,61	R\$ 2.252.136,90
SOMA	R\$ 399.684,19	R\$ 405.799,36	R\$ 412.008,09	R\$ 418.311,82	R\$ 424.711,99	R\$ 431.210,08	R\$ 437.807,59	R\$ 444.506,05	R\$ 451.306,99	R\$ 458.211,99	R\$ 571.754,93	R\$ 580.502,78	R\$ 580.502,78	R\$ 6.016.318,66

Notas de informação:

1) Foi considerada a evolução mensal no aumento da contribuição previdenciária com base no aumento da folha de pagamento, tendo por base o percentual de 1,53%, haja vista ter sido esse o índice médio do aumento da folha de pagamento do Fundo Previdenciário do período de outubro/2021 a outubro/2022.

2) Os números aqui relacionados tratam-se somente de estimativas. Não há por parte da Foz Previdência qualquer pretensão de definição do valor exato das despesas previdenciárias futuras, em razão das diversas situações que podem incidir diretamente no aumento dos gastos deste RPPS, que passam pelos novos processos de aposentadoria daqueles que implementem condições para tal, reposições inflacionárias, reajustes aos inativos com paridade, revisões judiciais de proventos, dentre outros, constituindo-se, portanto, em situações imponderáveis, da qual não possuímos nem detemos qualquer domínio ou influência.

FOZ PREVIDÊNCIA
CÁLCULO DO AUMENTO DA IMPLANTAÇÃO DA VERBA DO DECÊNIO NOS PROVENTOS E PENSÕES
PERÍODO DE NOVEMBRO/2022 A DEZEMBRO/2025

ID.: 22/53

FUNDO FINANCEIRO

ESTIMATIVA DO CRESCIMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO SEM A IMPLANTAÇÃO DA VERBA DO DECÊNIO

ANO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	13º SALÁRIO	TOTAL
2022											R\$ 6.893.550,76	R\$ 7.151.369,56	R\$ 7.151.369,56	R\$ 21.196.289,88
2023	R\$ 7.418.830,78	R\$ 7.696.295,05	R\$ 7.984.136,49	R\$ 8.282.743,19	R\$ 8.592.517,79	R\$ 8.913.877,95	R\$ 9.247.256,99	R\$ 9.593.104,40	R\$ 9.951.886,50	R\$ 10.324.087,06	R\$ 10.710.207,91	R\$ 11.110.769,69	R\$ 11.110.769,69	R\$ 120.936.483,48
2024	R\$ 11.526.312,48	R\$ 11.957.396,56	R\$ 12.404.603,19	R\$ 12.868.535,35	R\$ 13.349.818,58	R\$ 13.849.101,79	R\$ 14.367.058,20	R\$ 14.904.386,17	R\$ 15.461.810,22	R\$ 16.040.081,92	R\$ 16.639.980,98	R\$ 17.262.316,27	R\$ 17.262.316,27	R\$ 187.893.717,98
2025	R\$ 17.907.926,90	R\$ 18.577.683,37	R\$ 19.272.488,72	R\$ 19.993.279,80	R\$ 20.741.028,47	R\$ 21.516.742,93	R\$ 22.321.469,12	R\$ 23.156.292,06	R\$ 24.022.337,38	R\$ 24.920.772,80	R\$ 25.852.809,71	R\$ 26.819.704,79	R\$ 26.819.704,79	R\$ 291.922.240,84
SOMA	R\$ 36.853.070,16	R\$ 38.231.374,98	R\$ 39.661.228,40	R\$ 41.144.558,35	R\$ 42.683.364,83	R\$ 44.279.722,67	R\$ 45.935.784,30	R\$ 47.653.782,63	R\$ 49.436.034,10	R\$ 51.284.941,78	R\$ 60.096.549,36	R\$ 62.344.160,31	R\$ 62.344.160,31	R\$ 621.948.732,17

ESTIMATIVA DO CRESCIMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO COM A IMPLANTAÇÃO DA VERBA DO DECÊNIO

ANO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	13º SALÁRIO	TOTAL
2022											R\$ 7.608.117,62	R\$ 7.892.661,22	R\$ 7.892.661,22	R\$ 23.393.440,06
2023	R\$ 8.187.846,75	R\$ 8.494.072,22	R\$ 8.811.750,52	R\$ 9.141.309,99	R\$ 9.483.194,98	R\$ 9.837.866,47	R\$ 10.205.802,68	R\$ 10.587.499,70	R\$ 10.983.472,19	R\$ 11.394.254,05	R\$ 11.820.399,15	R\$ 12.262.482,08	R\$ 12.262.482,08	R\$ 133.472.432,84
2024	R\$ 12.721.098,91	R\$ 13.196.868,01	R\$ 13.690.430,87	R\$ 14.202.452,98	R\$ 14.733.624,73	R\$ 15.284.662,29	R\$ 15.856.308,66	R\$ 16.449.334,60	R\$ 17.064.539,72	R\$ 17.702.753,50	R\$ 18.364.836,48	R\$ 19.051.681,37	R\$ 19.051.681,37	R\$ 207.370.273,50
2025	R\$ 19.764.214,25	R\$ 20.503.395,87	R\$ 21.270.222,87	R\$ 22.065.729,21	R\$ 22.890.987,48	R\$ 23.747.110,41	R\$ 24.635.252,34	R\$ 25.556.610,78	R\$ 26.512.428,02	R\$ 27.503.992,83	R\$ 28.532.642,16	R\$ 29.599.762,98	R\$ 29.599.762,98	R\$ 322.182.112,17
SOMA	R\$ 40.673.159,91	R\$ 42.194.336,09	R\$ 43.772.404,26	R\$ 45.409.492,18	R\$ 47.107.807,19	R\$ 48.869.639,17	R\$ 50.697.363,68	R\$ 52.593.445,08	R\$ 54.560.439,93	R\$ 56.601.000,38	R\$ 66.325.995,41	R\$ 68.806.587,64	R\$ 68.806.587,64	R\$ 686.418.258,56

VARIAÇÃO DO AUMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO COM A IMPLANTAÇÃO DA VERBA DO DECÊNIO

ANO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	13º SALÁRIO	TOTAL
2022											R\$ 714.566,86	R\$ 741.291,66	R\$ 741.291,66	R\$ 2.197.150,18
2023	R\$ 769.015,97	R\$ 797.777,17	R\$ 827.614,03	R\$ 858.566,80	R\$ 890.677,19	R\$ 923.988,52	R\$ 958.545,69	R\$ 994.395,30	R\$ 1.031.585,69	R\$ 1.070.166,99	R\$ 1.110.191,24	R\$ 1.151.712,39	R\$ 1.151.712,39	R\$ 12.535.949,36
2024	R\$ 1.194.786,43	R\$ 1.239.471,44	R\$ 1.285.827,68	R\$ 1.333.917,63	R\$ 1.383.806,15	R\$ 1.435.560,50	R\$ 1.489.250,46	R\$ 1.544.948,43	R\$ 1.602.729,50	R\$ 1.662.671,59	R\$ 1.724.855,50	R\$ 1.789.365,10	R\$ 1.789.365,10	R\$ 19.476.555,51
2025	R\$ 1.856.287,35	R\$ 1.925.712,50	R\$ 1.997.734,15	R\$ 2.072.449,40	R\$ 2.149.959,01	R\$ 2.230.367,48	R\$ 2.313.783,22	R\$ 2.400.318,72	R\$ 2.490.090,64	R\$ 2.583.220,03	R\$ 2.679.832,45	R\$ 2.780.058,19	R\$ 2.780.058,19	R\$ 30.259.871,33
SOMA	R\$ 3.820.089,75	R\$ 3.962.961,11	R\$ 4.111.175,86	R\$ 4.264.933,83	R\$ 4.424.442,36	R\$ 4.589.916,50	R\$ 4.761.579,38	R\$ 4.939.662,45	R\$ 5.124.405,82	R\$ 5.316.058,60	R\$ 6.229.446,05	R\$ 6.462.427,34	R\$ 6.462.427,34	R\$ 64.469.526,39

Notas de informação:

- 1) Foi considerada a evolução mensal no aumento da folha de pagamento tendo por base o percentual de 3,74%, haja vista ter sido esse o índice médio do aumento da folha de pagamento do Fundo Financeiro do período de outubro/2021 a outubro/2022.
- 2) Os números aqui relacionados tratam-se somente de estimativas. Não há por parte da Foz Previdência qualquer pretensão de definição do valor exato das despesas previdenciárias futuras, em razão das diversas situações que podem incidir diretamente no aumento dos gastos deste RPPS, que passam pelos novos processos de aposentadoria daqueles que implementem condições para tal, reposições inflacionárias, reajustes aos inativos com paridade, revisões judiciais de proventos, dentre outros, constituindo-se, portanto, em situações imponderáveis, da qual não possuímos nem detemos qualquer domínio ou influência.

FOZ PREVIDÊNCIA
CÁLCULO DO AUMENTO DA IMPLANTAÇÃO DA VERBA DO DECÊNIO NOS PROVENTOS E PENSÕES
PERÍODO DE NOVEMBRO/2022 A DEZEMBRO/2025

ID.: 23/53

FUNDO PREVIDENCIÁRIO

ESTIMATIVA DO CRESCIMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO SEM A IMPLANTAÇÃO DA VERBA DO DECÊNIO

ANO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	13º SALÁRIO	TOTAL
2022											R\$ 7.182.735,44	R\$ 7.292.631,29	R\$ 7.292.631,29	R\$ 21.767.998,02
2023	R\$ 7.404.208,55	R\$ 7.517.492,94	R\$ 7.632.510,58	R\$ 7.749.288,00	R\$ 7.867.852,10	R\$ 7.988.230,24	R\$ 8.110.450,16	R\$ 8.234.540,05	R\$ 8.360.528,51	R\$ 8.488.444,60	R\$ 8.618.317,80	R\$ 8.750.178,06	R\$ 8.750.178,06	R\$ 105.472.219,66
2024	R\$ 8.884.055,79	R\$ 9.019.981,84	R\$ 9.157.987,56	R\$ 9.298.104,77	R\$ 9.440.365,78	R\$ 9.584.803,37	R\$ 9.731.450,86	R\$ 9.880.342,06	R\$ 10.031.511,30	R\$ 10.184.993,42	R\$ 10.340.823,82	R\$ 10.499.038,42	R\$ 10.499.038,42	R\$ 126.552.497,42
2025	R\$ 10.659.673,71	R\$ 10.822.766,72	R\$ 10.988.355,05	R\$ 11.156.476,88	R\$ 11.327.170,98	R\$ 11.500.476,69	R\$ 11.676.433,99	R\$ 11.855.083,43	R\$ 12.036.466,20	R\$ 12.220.624,14	R\$ 12.407.599,69	R\$ 12.597.435,96	R\$ 12.597.435,96	R\$ 151.845.999,38
SOMA	R\$ 26.947.938,05	R\$ 27.360.241,50	R\$ 27.778.853,20	R\$ 28.203.869,65	R\$ 28.635.388,86	R\$ 29.073.510,30	R\$ 29.518.335,01	R\$ 29.969.965,54	R\$ 30.428.506,01	R\$ 30.894.062,15	R\$ 38.549.476,74	R\$ 39.139.283,74	R\$ 39.139.283,74	R\$ 405.638.714,49

ESTIMATIVA DO CRESCIMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO COM A IMPLANTAÇÃO DA VERBA DO DECÊNIO

ANO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	13º SALÁRIO	TOTAL
2022											R\$ 7.719.941,40	R\$ 7.838.056,50	R\$ 7.838.056,50	R\$ 23.396.054,41
2023	R\$ 7.957.978,77	R\$ 8.079.735,84	R\$ 8.203.355,80	R\$ 8.328.867,15	R\$ 8.456.298,81	R\$ 8.585.680,18	R\$ 8.717.041,09	R\$ 8.850.411,82	R\$ 8.985.823,12	R\$ 9.123.306,21	R\$ 9.262.892,80	R\$ 9.404.615,06	R\$ 9.404.615,06	R\$ 113.360.621,72
2024	R\$ 9.548.505,67	R\$ 9.694.597,81	R\$ 9.842.925,15	R\$ 9.993.521,91	R\$ 10.146.422,79	R\$ 10.301.663,06	R\$ 10.459.278,51	R\$ 10.619.305,47	R\$ 10.781.780,84	R\$ 10.946.742,09	R\$ 11.114.227,24	R\$ 11.284.274,92	R\$ 11.284.274,92	R\$ 136.017.520,38
2025	R\$ 11.456.924,33	R\$ 11.632.215,27	R\$ 11.810.188,16	R\$ 11.990.884,04	R\$ 12.174.344,57	R\$ 12.360.612,04	R\$ 12.549.729,40	R\$ 12.741.740,26	R\$ 12.936.688,89	R\$ 13.134.620,23	R\$ 13.335.579,92	R\$ 13.539.614,29	R\$ 13.539.614,29	R\$ 163.202.755,67
SOMA	R\$ 28.963.408,76	R\$ 29.406.548,92	R\$ 29.856.469,12	R\$ 30.313.273,09	R\$ 30.777.066,17	R\$ 31.247.955,28	R\$ 31.726.049,00	R\$ 32.211.457,55	R\$ 32.704.292,85	R\$ 33.204.668,53	R\$ 41.432.641,36	R\$ 42.066.560,77	R\$ 42.066.560,77	R\$ 435.976.952,18

VARIAÇÃO DO AUMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO COM A IMPLANTAÇÃO DA VERBA DO DECÊNIO

ANO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	13º SALÁRIO	TOTAL
2022											R\$ 537.205,96	R\$ 545.425,21	R\$ 545.425,21	R\$ 1.628.056,38
2023	R\$ 553.770,22	R\$ 562.242,90	R\$ 570.845,22	R\$ 579.579,15	R\$ 588.446,71	R\$ 597.449,95	R\$ 606.590,93	R\$ 615.871,77	R\$ 625.294,61	R\$ 634.861,62	R\$ 644.575,00	R\$ 654.437,00	R\$ 654.437,00	R\$ 7.888.402,06
2024	R\$ 664.449,88	R\$ 674.615,97	R\$ 684.937,59	R\$ 695.417,13	R\$ 706.057,02	R\$ 716.859,69	R\$ 727.827,64	R\$ 738.963,41	R\$ 750.269,55	R\$ 761.748,67	R\$ 773.403,42	R\$ 785.236,50	R\$ 785.236,50	R\$ 9.465.022,96
2025	R\$ 797.250,62	R\$ 809.448,55	R\$ 821.833,11	R\$ 834.407,16	R\$ 847.173,59	R\$ 860.135,34	R\$ 873.295,42	R\$ 886.656,84	R\$ 900.222,68	R\$ 913.996,09	R\$ 927.980,23	R\$ 942.178,33	R\$ 942.178,33	R\$ 11.356.756,29
SOMA	R\$ 2.015.470,71	R\$ 2.046.307,42	R\$ 2.077.615,92	R\$ 2.109.403,44	R\$ 2.141.677,32	R\$ 2.174.444,98	R\$ 2.207.713,99	R\$ 2.241.492,01	R\$ 2.275.786,84	R\$ 2.310.606,38	R\$ 2.883.164,62	R\$ 2.927.277,03	R\$ 2.927.277,03	R\$ 30.338.237,69

Notas de informação:

- 1) Foi considerada a evolução mensal no aumento da folha de pagamento tendo por base o percentual de 1,53%, haja vista ter sido esse o índice médio do aumento da folha de pagamento do Fundo Financeiro do período de outubro/2021 a outubro/2022.
- 2) Os números aqui relacionados tratam-se somente de estimativas. Não há por parte da Foz Previdência qualquer pretensão de definição do valor exato das despesas previdenciárias futuras, em razão das diversas situações que podem incidir diretamente no aumento dos gastos deste RPPS, que passam pelos novos processos de aposentadoria daqueles que implementem condições para tal, reposições inflacionárias, reajustes aos inativos com paridade, revisões judiciais de proventos, dentre outros, constituindo-se, portanto, em situações imponderáveis, da qual não possuímos nem detemos qualquer domínio ou influência.



Tabela 1. Servidores Ativos, Aposentados e Pensionistas por Fundo – Com Incorporação do Decênio:

Ano-Base: 2023 Data-Base: 31/10/2022

Item	Ativos	Inativos	Total
Fundo Previdenciário	4.772	1.686	6.458
<i>Remuneração Média (em R\$)</i>	3.926,05	4.516,03	4.080,08
<i>Folha Mensal (em R\$)</i>	18.735.101,19	7.614.024,75	26.349.125,94
Fundo Financeiro	1.301	1.255	2.556
<i>Remuneração Média (em R\$)</i>	7.206,42	5.840,14	6.535,57
<i>Folha Mensal (em R\$)</i>	9.375.553,00	7.329.375,49	16.704.928,49
Grupo Total	6.073	2.941	9.014
<i>Remuneração Média (em R\$)</i>	4.628,79	5.081,06	4.776,35
<i>Folha Mensal (em R\$)</i>	28.110.654,19	14.943.400,24	43.054.054,43

Tabela 2. Progressão da Alíquota Patronal do Fundo Previdenciário:

Ano-Base: 2023 Data-Base: 31/10/2022

Período de Incidência	Alíquota Patronal	Período de Incidência	Alíquota Patronal	Base de Incidência
Até 2022	15,00%	2029	22,00%	Folha de Remuneração dos Servidores Ativos e Totalidade dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas do Fundo Previdenciário
2023	16,00%	2030	23,00%	
2024	17,00%	2031	24,00%	
2025	18,00%	2032	25,00%	
2026	19,00%	2033	26,00%	
2027	20,00%	2034	27,00%	
2028	21,00%	2035 em diante	28,00%	

Tabela 3. Balanço Atuarial do Fundo Previdenciário (Com Alíquota Progressiva):

Ano-Base: 2023 Data-Base: 31/10/2022

Item	EC 103/2019 + 3 SM		EC 103/2019 + 3 SM + DECÊNIO	
	Valores (em R\$)	(em % Folha)	Valores (em R\$)	(em % Folha)
1.Custo Total - VABF	2.373.193.257,95	62,84%	2.451.365.580,86	64,91%
2. <i>Compensação Previdenciária (-)</i>	145.622.835,74	3,86%	145.622.835,74	3,86%
3. <i>Contribuição dos Atuais Inativos (-)</i>	44.633.567,36	1,18%	53.301.937,93	1,41%
4. <i>Contribuição dos Futuros Inativos (-)</i>	63.207.004,65	1,67%	63.207.004,65	1,67%
5. <i>Contribuição dos Servidores Ativos (-)</i>	528.707.506,83	14,00%	528.707.506,83	14,00%
6. <i>Contribuição do Ente s/Ativos (-)</i>	807.393.108,21	21,38% (*)	807.393.108,21	21,38% (*)
7. <i>Contribuição do Ente s/Atuais Inativos (-)</i>	230.284.159,66	6,10%	248.123.389,68	6,57%
8. <i>Contribuição do Ente s/Futuros Inativos (-)</i>	372.643.204,55	9,87%	372.643.204,55	9,87%
9. <i>Saldo dos Parcelamentos (-)</i>	291.972,24	0,01%	291.972,24	0,01%
10. <i>Ativo Financeiro (-)</i>	466.556.054,05	12,35%	466.556.054,05	12,35%
11. Déficit/Superávit Base (2+..+10) - (1)	286.146.155,34	7,58%	234.481.433,02	6,21%
12. <i>Saldo dos Aportes Financeiros (-)</i>	848.824.692,57	22,48%	848.824.692,57	22,48%
13. Déficit/Superávit Oficial (11+12)	1.134.970.847,91	30,05%	1.083.306.125,59	28,69%

(*) Abatendo o valor equivalente a 2,4% da folha de ativos que é destinado ao custeio administrativo.

Tabela 4. Avaliação da margem para Migração:

Ano-Base: 2023 Data-Base: 31/10/2022

Margem para Compra de Vidas	EC 103/2019 + 3 SM + DECÊNIO
Ativos Garantidores do Fundo Previdenciário	1.315.672.718,86
1. Ativos Garantidores x 0,87	1.144.635.265,41
2. Provisões Matemáticas	232.366.593,27
3. Margem Máxima para Migração (1 - 2)	912.268.672,14



Considerando que dos R\$ 1.083,306 milhões do novo superávit do Fundo Previdenciário R\$ 912,268 milhões poderão ser utilizados para “compra de vidas” do Fundo Financeiro, avaliamos que todos os 1.255 aposentados e pensionistas com benefícios concedidos até 31/10/2022 poderiam ser transferidos dentro desta margem, este grupo tem uma folha bruta mensal na base de outubro/2022 de R\$7.329.375,49 já considerando a incorporação do decênio.

Tabela 5. Servidores Ativos, Aposentados e Pensionistas com Decênio e Migração:

Ano-Base: 2023 Data-Base: 31/10/2022

Migração de 1.255 Inativos FF → FP	Ativos	Inativos	Total
Fundo Previdenciário	4.772	2.941	7.713
<i>Remuneração Média (em R\$)</i>	3.926,05	5.081,06	4.366,46
<i>Folha Mensal (em R\$)</i>	18.735.101,19	14.943.400,24	33.678.501,43
Fundo Financeiro	1.301	0	1.301
<i>Remuneração Média (em R\$)</i>	7.206,42	0,00	7.206,42
<i>Folha Mensal (em R\$)</i>	9.375.553,00	0,00	9.375.553,00
Grupo Total	6.073	2.941	9.014
<i>Remuneração Média (em R\$)</i>	4.628,79	5.081,06	4.776,35
<i>Folha Mensal (em R\$)</i>	28.110.654,19	14.943.400,24	43.054.054,43

Tabela 6. Balanço Atuarial Fundo Previdenciário Migrado:

Ano-Base: 2023 Data-Base: 31/10/2022

Item	EC 103/2019 + 3 SM + DECÊNIO + MIGRAÇÃO de 1.255 INATIVOS	
	(em R\$)	(% Folha)
1.Custo Total - VABF	3.711.842.986,07	98,29%
2. <i>Compensação Previdenciária (-)</i>	157.271.964,43	4,16%
3. <i>Contribuição dos Atuais Inativos (-)</i>	130.884.274,31	3,47%
4. <i>Contribuição dos Futuros Inativos (-)</i>	63.207.004,65	1,67%
5. <i>Contribuição dos Servidores Ativos (-)</i>	528.707.506,83	14,00%
6. <i>Contribuição do Ente s/Ativos (-)</i>	807.393.108,21	21,38%
7. <i>Contribuição do Ente s/Atuais Inativos (-)</i>	544.564.212,45	14,42%
8. <i>Contribuição do Ente s/Futuros Inativos (-)</i>	372.643.204,55	9,87%
9. <i>Saldo dos Parcelamentos (-)</i>	291.972,24	0,01%
10. <i>Ativo Financeiro (-)</i>	466.556.054,05	12,35%
11. Déficit/Superávit Base (2+..+10) – (1)	640.323.684,35	16,96%
12. <i>Saldo dos Aportes Financeiros (-)</i>	848.824.692,57	22,48%
13. Déficit/Superávit Oficial (11+12)	208.501.008,22	5,52%

(*) Abatendo o valor equivalente a 2,4% da folha de ativos que é destinado ao custeio administrativo.

Tabela 7. Revisão da Margem após a Migração:

Ano-Base: 2023 Data-Base: 31/10/2022

Margem para Compra de Vidas	EC 103/2019 + 3 SM + DECÊNIO + MIGRAÇÃO 1.255 INATIVOS
Ativos Garantidores do Fundo Previdenciário	1.315.672.718,86
1. Ativos Garantidores x 0,87	1.144.635.265,41
2. Provisões Matemáticas	1.107.171.710,64
3. Margem Máxima para Migração (1 - 2)	37.463.554,77

Tabela 8. Balanço do Fundo Financeiro:

Ano-Base: 2023 Data-Base: 31/10/2022

Item	EC 103/2019 + 3 SM (em R\$)	EC 103/2019 + 3 SM + DECÊNIO (em R\$)	EC 103/2019 + 3 SM + DECÊNIO + MIGRAÇÃO 1.255 INATIVOS (em R\$)
1.Custo Total - VABF	2.510.530.169,77	2.631.226.412,32	1.370.749.007,11
2. <i>Compensação Previdenciária (-)</i>	121.309.048,99	121.309.048,99	109.659.920,31
3. <i>Contribuição dos Atuais Inativos (-)</i>	62.044.689,22	77.582.336,40	0,00
4. <i>Contribuição dos Futuros Inativos (-)</i>	109.255.229,17	109.255.229,17	109.255.229,17
5. <i>Contribuição dos Servidores Ativos (-)</i>	88.662.207,95	88.662.207,95	88.662.207,95
6. <i>Contribuição do Ente s/Ativos (-)</i>	79.795.988,47	79.795.988,47	79.795.988,47
7. <i>Contribuição do Ente s/Atuais Inativos (-)</i>	17.249.074,43	23.280.362,98	0,00
8. <i>Contribuição do Ente s/Futuros Inativos (-)</i>	54.303.391,10	54.303.391,10	54.303.391,10
9. <i>Saldo dos Parcelamentos (-)</i>	0,00	0,00	0,00
10. <i>Ativo Financeiro (-)</i>	53.093.485,70	53.093.485,70	53.093.485,70
11. Déficit/Superávit Base (2+..+10) - (1)	1.924.817.054,74	2.023.944.361,56	875.978.784,41

Curitiba, 05 de dezembro de 2022.

Luiz Claudio Kogut
Atuário - MIBA 1.308

ACTUARIAL – Assessoria e Consultoria Atuarial Ltda



MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ – PR

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SMFA / DIGO - DIRETORIA DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

RELATÓRIO DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO - RIOF

NÚMERO: 104/2022

DATA: 06/12/2022

SOLICITAÇÃO	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
AÇÃO DE GOVERNO	REFORMA DA PREVIDÊNCIA, CLASSIFICAÇÃO DAS VERBAS REMUNERATÓRIAS E REVISÃO DOS BENEFÍCIOS DO RPPS

1. INTRODUÇÃO

Este RIOF – Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro visa subsidiar um pacote de Projetos de Lei que visam reequilibrar o crescimento da despesa com pagamento de benefícios previdenciários:

- Projeto de Lei Complementar que classifica as verbas que integrarão os benefícios previdenciários, autorizar a revisão dos benefícios já concedidos e incorporar o Adicional decênio e revogar a LC 364/2021;
- Emenda à Lei Orgânica Municipal, alterando os parágrafos do artigo 76 e adequando a aposentadoria compulsória para 75 anos e Projeto de Lei Complementar, que aprova e regulamenta a Reforma da Previdência no âmbito do RPPS – Regime Próprio de Previdência do Município e altera a Lei Complementar nº 107, de 19 de abril de 2006, regulamenta a aposentadoria Voluntária Especial, aumento, de forma progressiva a alíquota patronal de 15% para 28%, entre outros.

2. DO HISTÓRICO DO RPPS

O atual Regime Próprio de Previdência foi criado em 1993. Ainda em 1993 houve o desligamento de todos os servidores municipais regidos pela CLT e cujos os benefícios eram de competência do INSS e transferidos para Regime Jurídico Único (estatutários), com os benefícios de competência do atual RPPS.

Em 1994 foi regulamentado e operacionalizado o sistema previdenciário e criado um fundo, que foi extinto em 1995, transferindo a responsabilidade do pagamento dos benefícios ao tesouro municipal.

Em 2005 foi feita uma adequação das alíquotas de contribuição previdenciária, com 11% aos servidores e 11% de patronal. Em 2006, pela Lei Complementar nº 107 foi criada a

Autarquia Especial Foz Previdência e o déficit atuarial que foi equacionado pelo sistema de segregação de massas, criando dois fundos, um capitalizado que sempre se manteria equilibrado e um financeiro, que concentrou o futuro déficit.

Já naquele ano (2006) a Avaliação Atuarial apresentava os seguintes dados: 4.761 ativos, 540 beneficiários (aposentados e pensionistas) e o Fundo Financeiro teria um déficit em 2016 (dez anos depois);

Já no cálculo seguinte (2007) o déficit estava projetado para iniciar em 2012 e assim foi se seguindo, com alguns avanços e recuos na tentativa de equacionamento do déficit, mas principalmente já acumulando reservas no sistema como um todo;

A partir de 2020, o município teve que realizar efetivamente repasses de insuficiência, que até março/2021 somou a quantia de R \$43.122.048,97 (quarenta e três milhões, cento e vinte e dois mil, quarenta e oito reais e noventa e sete centavos).

Ocorre que estas transferências impactam o índice de gastos com pessoal de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em abril de 2021, na tentativa de sanar/reduzir tal déficit financeiro no Fundo Financeiro, através da Lei Complementar nº 345, de 19 de abril de 2021, foi realizada a revisão da segregação parcial da massa de segurados, sendo transferidos 1.480 segurados aposentados e suas obrigações, do Fundo Financeiro para o Fundo Previdenciário, mediante o plano de aportes ao referido fundo no valor de quase 40 milhões ao ano (de 2021 até 2096) vinculados à arrecadação do IRRF.

Já a partir de junho de 2021 o Fundo Financeiro voltou a apresentar insuficiência financeira.

Atualmente, esse déficit vem sendo pago com as últimas reservas do Fundo Financeiro, que tem uma estimativa de findarem a partir do segundo semestre de 2023.

FUNDO FINANCEIRO											
COMP	DESPESA	%	APOSENT	%	PENSÃO	%	ADMINIST	RECEITA	%	RESERVA	INTERFERÊNCIA
2021											
JUNHO	4.160.743		3.046.895		973.848		140.000	3.375.208		-647.346	138.189
JULHO	4.223.003	1,50%	3.112.871	2,17%	990.132	1,67%	120.000	2.826.428	-16,26%	-640.342	756.233
AGOSTO	4.285.333	1,48%	3.176.166	2,03%	989.167	-0,10%	120.000	2.775.632	-1,80%	-628.587	881.114
SETEMBRO	4.321.172	0,84%	3.222.980	1,47%	978.192	-1,11%	120.000	2.920.391	5,22%	-614.616	786.165
OUTUBRO	4.409.876	2,05%	3.298.922	2,36%	975.955	-0,23%	135.000	2.783.593	-4,68%	-1.207.574	418.709
NOVEMBRO	4.622.581	4,82%	3.433.572	4,08%	984.009	0,83%	205.000	3.189.271	14,57%	-1.156.723	276.587
DEZEMBRO	4.565.954	-1,23%	3.560.712	3,70%	1.005.242	2,16%	110.000	3.045.507	-4,51%	-1.093.453	426.993
13	3.998.444		3.049.028		949.416		0	2.549.639		0	1.448.805
JANEIRO	5.250.911	15,00%	4.025.208	13,05%	1.075.704	7,01%	150.000	3.083.838	1,26%	-1.141.597	1.025.477
FEVEREIRO	5.327.606	1,46%	4.127.723	2,55%	1.079.883	0,39%	120.000	2.999.656	-2,73%	-1.180.234	1.147.716
MARÇO	5.513.042	3,48%	4.234.464	2,59%	1.148.578	6,36%	130.000	2.999.415	-0,01%	-1.486.615	1.027.012
ABRIL	5.852.230	6,15%	4.627.307	9,28%	1.089.923	-5,11%	135.000	206.096	-93,13%	-5.646.134	0
MAIO	5.798.922	-0,91%	4.582.110	-0,98%	1.081.812	-0,74%	135.000	3.424.392	1561,55%	-2.374.530	0
JUNHO	5.971.474	2,98%	4.756.507	3,81%	1.074.967	-0,63%	140.000	3.327.683	-2,82%	-2.643.791	0
JULHO	6.398.463	7,15%	5.168.370	8,66%	1.090.093	1,41%	140.000	3.352.462	0,74%	-3.046.001	0
AGOSTO	6.297.503	-1,58%	5.095.209	-1,42%	1.082.294	-0,72%	120.000	3.265.356	-2,60%	-3.032.147	0
SETEMBRO	6.551.308	4,03%	5.303.125	4,08%	1.181.821	9,20%	130.000	3.264.545	-0,02%	-3.286.763	0
OUTUBRO	6.785.027	3,57%	5.541.025	4,49%	1.104.002	-6,58%	140.000	3.303.359	1,19%	-3.481.668	0
NOVEMBRO	6.785.027		5.541.025		1.104.002		140.000	3.303.359		-3.481.668	
DEZEMBRO	6.785.027		5.541.025		1.104.002		140.000	3.303.359		-3.481.668	
13	6.785.027		5.541.025		1.104.002		140.000	3.303.359		-3.481.668	
2022	80.101.565	29,22%	64.084.122	37,66%	14.321.081	2,63%	1.760.000	39.136.878	8,71%	-37.764.483	3.200.204

3. DO ADICIONAL DE DECÊNIO

Até setembro/2022 haviam 106 processos com trânsito em julgado, tendo incorporado mensalmente o valor do decênio (R\$ 76.039,30) e gerado valores retroativos aos últimos 05 (cinco) anos ou na data da concessão do benefício, estimado em R\$ 3.622.030,00 (três milhões seiscentos e vinte e dois mil e trinta reais) a serem pagos por Precatório ou RPV (média de R\$ 34.170,09 cada processo).

Até maio/2022 estavam em trâmite na justiça 630 processos, com valor estimado de incorporação do adicional de permanência – decênio (R\$ 451.931,73) bem como com previsão de precatório de R\$ 17.401.324,96 (dezessete milhões, quatrocentos e um mil, trezentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos), porém este valor será maior, vez que alguns processos coletivos (07 servidores, 15 servidores, etc) o advogado da causa como valor inicial da causa R\$ 1.000,00 (mil reais), porém no ato da liquidação da sentença estes valores são apurados individualmente e novamente corrigidos (média de R\$ 27.625,91 cada processo).

Em um levantamento interno realizado constatou-se que encontram-se vigentes 1.756 benefícios de aposentadoria com integralidade e paridade, situações com potencialidade de ingressar judicialmente para incorporar o decênio, considerando-se as decisões já confirmadas em 1º e 2º instância nos processos demonstrados acima.

Dos 1.756 benefícios vigentes, 692 destes já haviam ingressado judicialmente conforme demonstrado acima, ou seja, quase 40% destes benefícios terão incorporados o valor do decênio (R\$ 496.407,58 /mês) bem como gerado valores retroativos aos últimos 5 (cinco) anos (R\$ 19.522.870,84).

Visando estancar as ações judiciais e os custos decorrentes, propõe o município a regulamentar as verbas que compõem o benefício de aposentadoria, e reconhecer e incorporar o adicional a todos que possam ter o direito.

Ocorre que, conforme estimativa da Fozprev, haverá um aumento imediato na despesa mensal de cerca de R\$500.000,00 no Fundo Previdenciário e R\$700.000,00 no fundo Financeiro.

No Fundo Financeiro, essa nova despesa impacta diretamente no Índice de Pessoal e na ampliação do déficit financeiro. No Fundo Previdenciário gerará um déficit atuarial que deverá ser equacionado no próximo exercício.

Já na apresentação da LOA 2023, em duas Audiências Públicas foi demonstrado por esta unidade técnica que o Índice de Pessoal irá extrapolar o limite prudencial em meados de 2023, a exemplo do que ocorreu em 2020, isso pelas atuais projeções, sem considerar a nova despesa do reconhecimento do decênio.

Há uma variação possível de 1% do índice, em função da incertezas quanto a receita, em especial do ICMS e do FUNDEB em 2023.

(LRF, Art. 55, inciso I, alínea "a")							R\$ 1,00
DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)							
DESPESA COM PESSOAL	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	614.540.006	714.523.734	713.426.668	800.929.400	907.681.287	967.269.674	1.030.934.570
Pessoal Ativo	473.801.411	542.832.422	509.033.636	589.904.040	635.967.580	668.713.434	707.919.758
Vencimentos e Outras Desp. Variáveis	434.119.734	454.533.505	437.167.437	498.493.646	536.655.376	568.854.699	602.985.980
Obrigações Patronais	39.681.677	50.461.933	59.234.289	73.631.240	83.918.204	83.964.431	88.522.907
Interferência Financeiro RPPS	0	26.669.475	21.184.085	3.176.154	18.859.950	79.562.679	102.597.924
Transferência à Instituições	8.409.340	11.167.509	12.631.910	14.603.000	15.394.000	15.894.305	16.410.870
Pessoal Inativo e Pensionistas	98.777.433	113.684.312	128.807.604	157.122.360	203.191.707	227.807.274	249.966.506
Aposentadorias	87.595.176	100.789.792	114.092.062	139.490.000	178.354.640	201.192.472	221.486.166
Pensões	11.182.257	12.894.520	14.715.543	17.632.360	24.837.067	26.614.803	28.480.340
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	41.961.162	58.007.000	75.585.428	53.903.000	68.522.000	70.748.965	73.048.306
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (exceto elemento 34)	0	0	0	0	0	0	0
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	150.794.978	173.139.714	149.785.806	153.221.965	157.795.666	161.490.533	161.475.506
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	12.664.165	18.087.710	18.609.231	6.882.000	6.882.000	7.329.330	7.805.736
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior	12.422.784	15.627.740	1.819.806	5.555.500	5.555.500	5.916.608	6.301.187
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados (-) Acórdão nº 672/22	98.777.433	113.641.300	107.623.520	128.256.035	145.358.166	148.244.595	147.368.582
Instrução Normativa TCE/PR 56/2011 (IRRF)	26.930.595	25.782.964	21.733.249	30.177.791	38.973.591	0	0
				12.528.430	0	0	0
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	463.745.028	541.384.020	563.640.862	647.707.435	749.885.621	805.779.141	869.459.064
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL							
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	958.867.935	1.013.788.717	1.168.574.325	1.264.041.523	1.348.903.180	1.416.415.832	1.484.426.689
DESPESA TOTAL COM PESSOAL	463.745.028	541.384.020	563.640.862	647.707.435	749.885.621	805.779.141	869.459.064
% SOBRE A RCL AJUSTADA	48,36%	53,40%	48,23%	51,24%	55,59%	56,89%	58,57%

4. DO OBJETO

O aumento dos custos dos planos previdenciários são por diversos fatores. No caso da nossa massa, os principais são: aumento da expectativa de vida da população abrangida, aumento ou pagamento de benefícios sem que tenha havido contribuição e serviço passado.

Essas medidas buscam trazer um equilíbrio mais duradouro e longo aos planos de benefícios, através das seguintes medidas:

- Da parte do município: Aumento, de forma progressiva e sustentável (1% ao ano), da cota patronal de 15% para 28%, iniciando em 2023, de modo que a partir do ano de 2035 a cota patronal será de 28%, o que representa em valores presentes, mais de R\$ 40 milhões;
- Da parte dos Atuais Servidores: Aumento dos requisitos de idade para os benefícios;
- Dos atuais aposentados e pensionistas: Altera-se a tributação da previdência as aposentadorias e pensões que superem o limite de 3 (três) salários mínimos nacional (até então a tributação ocorria somente sobre os valores que superarem o teto do RGPS = R\$ 7.088,22);

5. PREVISÃO LEGAL

O relatório está previsto na Lei Complementar nº 101/2000, em seu Art. 16, Incisos I e II, para a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa.

6. DA TIPIIFICAÇÃO DA AÇÃO GOVERNAMENTAL

A presente *Ação Governamental* se conforma com o previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal – L.C. nº 101/00, como segue:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

7. DA PREVISÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2023

A manutenção do equilíbrio econômico, financeiro e atuarial dos fundos previdenciários no art. 18, VII da Lei nº 5.141, de 18 de julho de 2022

8. ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

(Anexo III, IN nº 142/2018 TCE/PR)

Das proposições, o que passa a ter impacto orçamentário e financeiro imediato é o aumento da alíquota patronal.

O impacto Financeiro será de R\$ 3,2 mi em 2023, R\$ 6,4 mi em 2024, R\$ 9,6 mi em 2025, assim sucessivamente.

OUTUBRO	BASE CÁLCULO			ALÍQUOTA PROGRESSIVA		
	PREV	FIN	TOTAL	1% 2023	2% 2024	3% 2025
3002 ADM ATIVOS	415.750,13	791.651,49	1.207.401,62	27.716,68	55.433,35	83.150,03
3002 ADM INAT	1.031.405,43	103.110,75	1.134.516,18	68.760,36	137.520,72	206.281,09
SAÚDE	887.429,20	239.970,39	1.127.399,59	59.161,95	118.323,89	177.485,84
EDUCAÇÃO	1.365.424,83	506.467,44	1.871.892,27	91.028,32	182.056,64	273.084,97
EDUCAÇÃO AL SUPL	302.637,82	0,00	302.637,82			
TOTAL OUTUBRO	4.002.647,41	1.641.200,07	5.643.847,48			
PATRONAL	52.034.416,33	21.335.600,91	73.370.017,24			
PATRONAL MÊS				246.667,31	493.334,61	740.001,92
PATRONAL ANO				3.206.674,98	6.413.349,96	9.620.024,93
MIGRAÇÃO MÊS ¹				0,00	0,00	0,00

MIGRAÇÃO ANO				0,00	0,00	0,00
TOTAL MÊS				246.667,31	493.334,61	740.001,92
TOTAL ANO				3.206.674,98	6.413.349,96	9.620.024,93

O reconhecimento dos adicionais de decênio impactarão na folha de benefícios:

IMPLANTAÇÃO DA VERBA DO DECÊNIO NOS PROVENTOS E PENSÕES			
	2023	2024	2025
Impacto Financeiro FOZPREV	20.424.351,42	28.941.578,47	41.616.627,62
Fundo Financeiro	12.535.949,36	19.476.555,51	30.259.871,33
<i>Estimativa Aumento da Despesa</i>	12.535.949,36	19.476.555,51	30.259.871,33
<i>Aumento da Receita</i>	0,00	0,00	0,00
Fundo Previdenciário	7.888.402,06	9.465.022,96	11.356.756,29
<i>Estimativa Aumento da Despesa</i>	7.888.402,06	9.465.022,96	11.356.756,29
<i>Aumento da Receita</i>	0,00	0,00	0,00

9. DO EQUACIONAMENTO

Conforme as projeções atuariais com aumento da alíquota patronal e as reformas previstas e a redução de isenção para 3 (três) salários mínimos gerará um superávit atuarial no Fundo Financeiro de cerca de R\$ 1 bilhão, com os quais poderá ser feita uma segunda etapa de migração de vidas do Fundo Financeiro ao Previdenciário, conforme já previsto em nossa legislação, de forma que cesse o déficit financeiro.

Na migração de vidas, haverá ainda um custo da mudança da alíquota patronal dos inativos, que têm incidência diferente no Fundo Previdenciário em relação ao Fundo Financeiro, mas que somente será dimensionado após a definição da massa que migrará, e será adequado orçamentariamente com a utilização do superávit no orçamento fiscal.

10. DEMONSTRAÇÃO DA PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

(Anexo III, IN nº 142/2018 TCE/PR)

No projeto de Lei Orçamentária de 2023 em trâmite na Câmara, há um superávit no Orçamento Fiscal de quase R\$ 19 milhões, que poderão ser utilizados para suplementar orçamentariamente as dotações de Contribuições Patronais (3.1.91.13). na prática, deixa de repassar como interferência e vai empenhar como alíquota patronal.

			R\$ 1,00
ORÇAMENTO	RECEITA	DESPESA	SUPERÁVIT / DÉFICIT
Fiscal	1.358.037.280,00	1.339.177.330,00	18.859.950,00
RPPS	253.283.436,00	272.143.386,00	-18.859.950,00
TOTAL	1.611.320.716,00	1.611.320.716,00	0,00

Os demais ajustes orçamentários serão diretamente no orçamento da Foz Previdência, mediante crédito adicional suplementar, quando da migração de vidas, que será submetido ao legislativo, mediante transferência de despesa com pagamento de benefícios previdenciários, do Fundo Financeiro ao Previdenciário.

11. DA AVALIAÇÃO DA DESPESA COM PESSOAL NO ÍNDICE DA LRF

11.1. ÍNDICE PESSOAL ATUAL

O TCE/PR tem somado todos os repasses efetuados para a Fundação Municipal de Saúde na linha “Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (exceto elemento 34)”. No entanto o Município vem utilizando a classificação correta na contabilização das despesas, efetuando empenhos nos elementos 30 e 39, além daqueles empenhados no 34. Desta forma o índice vem sendo retificado, conforme pode ser observado no Relatório de Análise da Gestão Fiscal.

Mes/Ano Base	Processo	Nr. Ato	Ano do Ato	Unidade	Tipo do Ato	Apurado	Determinado	Situação
04/2020	379200/20	1977	2020	GP	DPD	56,54	49,93	Alerta 90
08/2020	646810/20	3242	2020	GP	DPD	59,49	50,83	Alerta 90
12/2020	95615/21	591	2021	GP	DPD	63,00	53,42	Alerta 95
04/2021	325766/21	1560	2021	GP	DPD	64,07	53,16	Alerta 95
08/2021	587078/21	1042	2021	CGF	DPD	61,61	50,43	Alerta 90
12/2021	103015/22	148	2022	CGF	DPD	58,72	48,26	Normal
04/2022	496106/22	3065	2022	GP	DPD	56,59	46,47	Normal

11.2. Das Projeções da Despesa de Pessoal do Poder Executivo

Neste contexto, nossa Projeção da Despesa de Pessoal, considerando as despesas efetivas de Pessoal previstas no PLOA 2023, em trâmite na Câmara Municipal.

(LRF, Art. 55, inciso I, alínea “a”)	SITUAÇÃO ATUAL		
	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		
DESPESA COM PESSOAL	2023	2024	2025
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	907.681.287	967.269.674	1.030.934.570
Pessoal Ativo	635.967.580	668.713.434	707.919.758
<i>Vencimentos e Outras Desp. Variáveis</i>	<i>536.655.376</i>	<i>568.854.699</i>	<i>602.985.980</i>
<i>Obrigações Patronais</i>	<i>83.918.204</i>	<i>83.964.431</i>	<i>88.522.907</i>
<i>Interferência Financeiro RPPS (SÓ INFORMATIVO)</i>	<i>18.859.950</i>	<i>79.562.679</i>	<i>102.597.924</i>
<i>Transferência à Instituições</i>	<i>15.394.000</i>	<i>15.894.305</i>	<i>16.410.870</i>

Pessoal Inativo e Pensionistas	203.191.707	227.807.274	249.966.506
<i>Aposentadorias</i>	178.354.640	201.192.472	221.486.166
<i>Pensões</i>	24.837.067	26.614.803	28.480.340
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	68.522.000	70.748.965	73.048.306
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	157.795.666	161.490.533	161.475.506
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	6.882.000	7.329.330	7.805.736
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior	5.555.500	5.916.608	6.301.187
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	145.358.166	148.244.595	147.368.582
(-) Acórdão nº 672/22	38.973.591		
Instrução Normativa TCE/PR 56/2011 (IRRF)	0	0	0
DESPEZA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	749.885.621	805.779.141	869.459.064
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	1.348.903.180	1.416.415.832	1.484.426.689
DESPEZA TOTAL COM PESSOAL	749.885.621	805.779.141	869.459.064
% SOBRE A RCL AJUSTADA	55,59%	56,89%	58,57%

11.2. Das Projeções da Despesa de Pessoal do Poder Executivo, após implementação das medidas propostas

(LRF, Art. 55, inciso I, alínea "a")	SITUAÇÃO PROPOSTA		
	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		
	2023	2024	2025
DESPEZA COM PESSOAL			
DESPEZA BRUTA COM PESSOAL (I)	931.312.313	1.002.624.602	1.082.171.223
Pessoal Ativo	639.174.255	675.126.784	717.539.783
<i>Vencimentos e Outras Desp. Variáveis</i>	536.655.376	568.854.699	602.985.980
<i>Obrigações Patronais</i>	87.124.879	90.377.781	98.142.932
<i>Interferência Financeiro RPPS</i>			
<i>Transferência à Instituições</i>	15.394.000	15.894.305	16.410.870
Pessoal Inativo e Pensionistas	223.616.058	256.748.853	291.583.133
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	68.522.000	70.748.965	73.048.306
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	236.053.558	269.994.790	305.690.057
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	6.882.000	7.329.330	7.805.736
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior	5.555.500	5.916.608	6.301.187
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	223.616.058	256.748.853	291.583.133
(-) Acórdão nº 672/22			
Instrução Normativa TCE/PR 56/2011 (IRRF)	0	0	0
DESPEZA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	695.258.755	732.629.812	776.481.166
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	1.348.903.180	1.416.415.832	1.484.426.689
DESPEZA TOTAL COM PESSOAL	695.258.755	732.629.812	776.481.166

% SOBRE A RCL AJUSTADA	51,54%	51,72%	52,31%
------------------------	--------	--------	--------

12. DO RELATÓRIO

I - Tem impacto orçamentário e financeiro positivo, pois haverá uma redução de desembolso de recursos ao sistema de previdência, pois deixará de ter necessidade de interferência financeira para pagamento de benefício no Fundo Financeiro.

II - Terá adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária de 2023, mediante utilização de recursos orçamentários da reserva orçamentária do Fundo Previdenciário, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não serão ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

III – Não serão afetadas as metas de resultados fiscais (Nominal e Primário);

IV - As estimativas atuais do Índice de pessoal, de 55% (2023) são uma estimativa considerando o crescimento vegetativo da folha, que é hipotético, pois de fato, caso as medidas propostas não forem implementadas, haverá naturalmente um contingenciamento das despesas de pessoal a partir do momento que extrapolar o limite prudencial (51,3%), por força das vedações da LRF;

V – O índice de Pessoal, após a implementação, se manterá no limite prudencial;

Desta forma pode-se concluir que o impacto orçamentário é positivo, que a Ação Governamental se conforma com as metas fiscais do município, a ação já está inclusa nos instrumentos de planejamento PPA, LDO e LOA, não afetando o equilíbrio entre receitas e despesas.

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura:

Darlei Finkler

Responsável pela Diretoria de Gestão Orçamentária
Secretaria Municipal da Fazenda

Salete Aparecida de Oliveira Horst - **Responsável pela Secretaria Municipal da Fazenda**



ESTUDO DE IMPACTO ATUARIAL

Este estudo atuarial foi desenvolvido para dimensionar os custos para manutenção do Foz Previdência - Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu - PR em consonância com dados cadastrais e saldos de investimentos e parcelamento posicionados em 31/10/2022 e com o objetivo de avaliar o impacto da adoção de uma alíquota patronal progressiva.

Tabela 1. Progressão da Alíquota Patronal do Fundo Previdenciário:

Ano-Base: 2023 Data-Base: 31/10/2022

Período de Incidência	Alíquota Patronal	Período de Incidência	Alíquota Patronal	Base de Incidência
Até 2022	15,00%	2029	22,00%	Folha de Remuneração dos Servidores Ativos e Totalidade dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas do Fundo Previdenciário
2023	16,00%	2030	23,00%	
2024	17,00%	2031	24,00%	
2025	18,00%	2032	25,00%	
2026	19,00%	2033	26,00%	
2027	20,00%	2035 em diante	28,00%	
2028	21,00%			

Tabela 1. Balanco Atuarial Fundo Previdenciário – Sem Reforma:

Ano-Base: 2023 Data-Base: 31/10/2022

Item	Prévia Outubro/2022		Com Patronal Progressiva	
	(em R\$)	(% Folha)	(em R\$)	(% Folha)
1.Custo Total - VABF	2.732.745.432,31	85,76%	2.732.745.432,31	85,76%
2. <i>Compensação Previdenciária (-)</i>	169.649.428,11	5,32%	169.649.428,11	5,32%
3. <i>Contribuição dos Atuais Inativos (-)</i>	15.566.592,13	0,49%	15.566.592,13	0,49%
4. <i>Contribuição dos Futuros Inativos (-)</i>	24.354.622,99	0,76%	24.354.622,99	0,76%
5. <i>Contribuição dos Servidores Ativos (-)</i>	446.100.035,96	14,00%	446.100.035,96	14,00%
6. <i>Contribuição do Ente s/Ativos (-)</i>	401.490.031,81	12,60% (*)	661.912.225,69	20,77% (*)
7. <i>Contribuição do Ente s/Atuais Inativos (-)</i>	154.234.979,23	4,84%	234.322.325,02	7,35%
8. <i>Contribuição do Ente s/Futuros Inativos (-)</i>	255.676.828,72	8,02%	464.608.909,95	14,58%
9. <i>Saldo dos Parcelamentos (-)</i>	291.972,24	0,01%	291.972,24	0,01%
10. <i>Ativo Financeiro (-)</i>	466.556.054,05	14,64%	466.556.054,05	14,64%
11. Déficit/Superávit Base (2+..+10) – (1)	798.824.887,07	25,07%	249.383.266,17	7,83%
12. <i>Saldo dos Aportes Financeiros (-)</i>	848.824.692,57	26,64%	848.824.692,57	26,64%
13. Déficit/Superávit Oficial (11+12)	49.999.805,50	1,57%	599.441.426,40	18,81%

(*) Abatendo o valor equivalente a 2,4% da folha de ativos que é destinado ao custeio administrativo.

Tabela 2. Balanco Atuarial Previdenciário – Com Reforma – Isenção 3SM:

Ano-Base: 2023 Data-Base: 31/10/2022

Item	Com EC 103/2019		EC 103/2019 + Progressiva	
	(em R\$)	(% Folha)	(em R\$)	(% Folha)
1.Custo Total - VABF	2.373.193.257,95	62,84%	2.373.193.257,95	62,84%
2. <i>Compensação Previdenciária (-)</i>	145.622.835,74	3,86%	145.622.835,74	3,86%
3. <i>Contribuição dos Atuais Inativos (-)</i>	44.633.567,36	1,18%	44.633.567,36	1,18%
4. <i>Contribuição dos Futuros Inativos (-)</i>	63.207.004,65	1,67%	63.207.004,65	1,67%
5. <i>Contribuição dos Servidores Ativos (-)</i>	528.707.506,83	14,00%	528.707.506,83	14,00%
6. <i>Contribuição do Ente s/Ativos (-)</i>	475.836.755,15	12,60% (*)	751.232.363,65	19,89% (*)
7. <i>Contribuição do Ente s/Atuais Inativos (-)</i>	151.787.709,12	4,02%	215.769.979,40	5,71%
8. <i>Contribuição do Ente s/Futuros Inativos (-)</i>	204.191.273,12	5,41%	312.967.403,16	8,29%
9. <i>Saldo dos Parcelamentos (-)</i>	291.972,24	0,01%	291.972,24	0,01%
10. <i>Ativo Financeiro (-)</i>	466.556.054,05	12,35%	466.556.054,05	12,35%
11. Déficit/Superávit Base (2+..+10) – (1)	292.358.579,69	7,74%	155.795.429,13	4,13%
12. <i>Saldo dos Aportes Financeiros (-)</i>	848.824.692,57	22,48%	848.824.692,57	22,48%
13. Déficit/Superávit Oficial (11+12)	556.466.112,88	14,74%	1.004.620.121,70	26,60%

(*) Abatendo o valor equivalente a 2,4% da folha de ativos que é destinado ao custeio administrativo.



Curitiba, 30 de novembro de 2022.



Luiz Claudio Kogut
Atuário - Miba 1.308

ACTUARIAL – Assessoria e Consultoria Atuarial Ltda

FOZ PREVIDÊNCIA
CÁLCULO DO AUMENTO DA IMPLANTAÇÃO DA VERBA DO DECÊNIO NOS PROVENTOS E PENSÕES
PERÍODO DE NOVEMBRO/2022 A DEZEMBRO/2025

ID.: 32/53

FUNDO FINANCEIRO

ESTIMATIVA DO CRESCIMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO SEM A IMPLANTAÇÃO DA VERBA DO DECÊNIO

ANO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	13º SALÁRIO	TOTAL
2022											R\$ 6.893.550,76	R\$ 7.151.369,56	R\$ 7.151.369,56	R\$ 21.196.289,88
2023	R\$ 7.418.830,78	R\$ 7.696.295,05	R\$ 7.984.136,49	R\$ 8.282.743,19	R\$ 8.592.517,79	R\$ 8.913.877,95	R\$ 9.247.256,99	R\$ 9.593.104,40	R\$ 9.951.886,50	R\$ 10.324.087,06	R\$ 10.710.207,91	R\$ 11.110.769,69	R\$ 11.110.769,69	R\$ 120.936.483,48
2024	R\$ 11.526.312,48	R\$ 11.957.396,56	R\$ 12.404.603,19	R\$ 12.868.535,35	R\$ 13.349.818,58	R\$ 13.849.101,79	R\$ 14.367.058,20	R\$ 14.904.386,17	R\$ 15.461.810,22	R\$ 16.040.081,92	R\$ 16.639.980,98	R\$ 17.262.316,27	R\$ 17.262.316,27	R\$ 187.893.717,98
2025	R\$ 17.907.926,90	R\$ 18.577.683,37	R\$ 19.272.488,72	R\$ 19.993.279,80	R\$ 20.741.028,47	R\$ 21.516.742,93	R\$ 22.321.469,12	R\$ 23.156.292,06	R\$ 24.022.337,38	R\$ 24.920.772,80	R\$ 25.852.809,71	R\$ 26.819.704,79	R\$ 26.819.704,79	R\$ 291.922.240,84
SOMA	R\$ 36.853.070,16	R\$ 38.231.374,98	R\$ 39.661.228,40	R\$ 41.144.558,35	R\$ 42.683.364,83	R\$ 44.279.722,67	R\$ 45.935.784,30	R\$ 47.653.782,63	R\$ 49.436.034,10	R\$ 51.284.941,78	R\$ 60.096.549,36	R\$ 62.344.160,31	R\$ 62.344.160,31	R\$ 621.948.732,17

ESTIMATIVA DO CRESCIMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO COM A IMPLANTAÇÃO DA VERBA DO DECÊNIO

ANO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	13º SALÁRIO	TOTAL
2022											R\$ 7.608.117,62	R\$ 7.892.661,22	R\$ 7.892.661,22	R\$ 23.393.440,06
2023	R\$ 8.187.846,75	R\$ 8.494.072,22	R\$ 8.811.750,52	R\$ 9.141.309,99	R\$ 9.483.194,98	R\$ 9.837.866,47	R\$ 10.205.802,68	R\$ 10.587.499,70	R\$ 10.983.472,19	R\$ 11.394.254,05	R\$ 11.820.399,15	R\$ 12.262.482,08	R\$ 12.262.482,08	R\$ 133.472.432,84
2024	R\$ 12.721.098,91	R\$ 13.196.868,01	R\$ 13.690.430,87	R\$ 14.202.452,98	R\$ 14.733.624,73	R\$ 15.284.662,29	R\$ 15.856.308,66	R\$ 16.449.334,60	R\$ 17.064.539,72	R\$ 17.702.753,50	R\$ 18.364.836,48	R\$ 19.051.681,37	R\$ 19.051.681,37	R\$ 207.370.273,50
2025	R\$ 19.764.214,25	R\$ 20.503.395,87	R\$ 21.270.222,87	R\$ 22.065.729,21	R\$ 22.890.987,48	R\$ 23.747.110,41	R\$ 24.635.252,34	R\$ 25.556.610,78	R\$ 26.512.428,02	R\$ 27.503.992,83	R\$ 28.532.642,16	R\$ 29.599.762,98	R\$ 29.599.762,98	R\$ 322.182.112,17
SOMA	R\$ 40.673.159,91	R\$ 42.194.336,09	R\$ 43.772.404,26	R\$ 45.409.492,18	R\$ 47.107.807,19	R\$ 48.869.639,17	R\$ 50.697.363,68	R\$ 52.593.445,08	R\$ 54.560.439,93	R\$ 56.601.000,38	R\$ 66.325.995,41	R\$ 68.806.587,64	R\$ 68.806.587,64	R\$ 686.418.258,56

VARIAÇÃO DO AUMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO COM A IMPLANTAÇÃO DA VERBA DO DECÊNIO

ANO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	13º SALÁRIO	TOTAL
2022											R\$ 714.566,86	R\$ 741.291,66	R\$ 741.291,66	R\$ 2.197.150,18
2023	R\$ 769.015,97	R\$ 797.777,17	R\$ 827.614,03	R\$ 858.566,80	R\$ 890.677,19	R\$ 923.988,52	R\$ 958.545,69	R\$ 994.395,30	R\$ 1.031.585,69	R\$ 1.070.166,99	R\$ 1.110.191,24	R\$ 1.151.712,39	R\$ 1.151.712,39	R\$ 12.535.949,36
2024	R\$ 1.194.786,43	R\$ 1.239.471,44	R\$ 1.285.827,68	R\$ 1.333.917,63	R\$ 1.383.806,15	R\$ 1.435.560,50	R\$ 1.489.250,46	R\$ 1.544.948,43	R\$ 1.602.729,50	R\$ 1.662.671,59	R\$ 1.724.855,50	R\$ 1.789.365,10	R\$ 1.789.365,10	R\$ 19.476.555,51
2025	R\$ 1.856.287,35	R\$ 1.925.712,50	R\$ 1.997.734,15	R\$ 2.072.449,40	R\$ 2.149.959,01	R\$ 2.230.367,48	R\$ 2.313.783,22	R\$ 2.400.318,72	R\$ 2.490.090,64	R\$ 2.583.220,03	R\$ 2.679.832,45	R\$ 2.780.058,19	R\$ 2.780.058,19	R\$ 30.259.871,33
SOMA	R\$ 3.820.089,75	R\$ 3.962.961,11	R\$ 4.111.175,86	R\$ 4.264.933,83	R\$ 4.424.442,36	R\$ 4.589.916,50	R\$ 4.761.579,38	R\$ 4.939.662,45	R\$ 5.124.405,82	R\$ 5.316.058,60	R\$ 6.229.446,05	R\$ 6.462.427,34	R\$ 6.462.427,34	R\$ 64.469.526,39

Notas de informação:

- 1) Foi considerada a evolução mensal no aumento da folha de pagamento tendo por base o percentual de 3,74%, haja vista ter sido esse o índice médio do aumento da folha de pagamento do Fundo Financeiro do período de outubro/2021 a outubro/2022.
- 2) Os números aqui relacionados tratam-se somente de estimativas. Não há por parte da Foz Previdência qualquer pretensão de definição do valor exato das despesas previdenciárias futuras, em razão das diversas situações que podem incidir diretamente no aumento dos gastos deste RPPS, que passam pelos novos processos de aposentadoria daqueles que implementem condições para tal, reposições inflacionárias, reajustes aos inativos com paridade, revisões judiciais de proventos, dentre outros, constituindo-se, portanto, em situações imponderáveis, da qual não possuímos nem detemos qualquer domínio ou influência.

FOZ PREVIDÊNCIA
CÁLCULO DO AUMENTO DA IMPLANTAÇÃO DA VERBA DO DECÊNIO NOS PROVENTOS E PENSÕES
PERÍODO DE NOVEMBRO/2022 A DEZEMBRO/2025

ID.: 40/53

FUNDO PREVIDENCIÁRIO

ESTIMATIVA DO CRESCIMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO SEM A IMPLANTAÇÃO DA VERBA DO DECÊNIO

ANO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	13º SALÁRIO	TOTAL
2022											R\$ 7.182.735,44	R\$ 7.292.631,29	R\$ 7.292.631,29	R\$ 21.767.998,02
2023	R\$ 7.404.208,55	R\$ 7.517.492,94	R\$ 7.632.510,58	R\$ 7.749.288,00	R\$ 7.867.852,10	R\$ 7.988.230,24	R\$ 8.110.450,16	R\$ 8.234.540,05	R\$ 8.360.528,51	R\$ 8.488.444,60	R\$ 8.618.317,80	R\$ 8.750.178,06	R\$ 8.750.178,06	R\$ 105.472.219,66
2024	R\$ 8.884.055,79	R\$ 9.019.981,84	R\$ 9.157.987,56	R\$ 9.298.104,77	R\$ 9.440.365,78	R\$ 9.584.803,37	R\$ 9.731.450,86	R\$ 9.880.342,06	R\$ 10.031.511,30	R\$ 10.184.993,42	R\$ 10.340.823,82	R\$ 10.499.038,42	R\$ 10.499.038,42	R\$ 126.552.497,42
2025	R\$ 10.659.673,71	R\$ 10.822.766,72	R\$ 10.988.355,05	R\$ 11.156.476,88	R\$ 11.327.170,98	R\$ 11.500.476,69	R\$ 11.676.433,99	R\$ 11.855.083,43	R\$ 12.036.466,20	R\$ 12.220.624,14	R\$ 12.407.599,69	R\$ 12.597.435,96	R\$ 12.597.435,96	R\$ 151.845.999,38
SOMA	R\$ 26.947.938,05	R\$ 27.360.241,50	R\$ 27.778.853,20	R\$ 28.203.869,65	R\$ 28.635.388,86	R\$ 29.073.510,30	R\$ 29.518.335,01	R\$ 29.969.965,54	R\$ 30.428.506,01	R\$ 30.894.062,15	R\$ 38.549.476,74	R\$ 39.139.283,74	R\$ 39.139.283,74	R\$ 405.638.714,49

ESTIMATIVA DO CRESCIMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO COM A IMPLANTAÇÃO DA VERBA DO DECÊNIO

ANO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	13º SALÁRIO	TOTAL
2022											R\$ 7.719.941,40	R\$ 7.838.056,50	R\$ 7.838.056,50	R\$ 23.396.054,41
2023	R\$ 7.957.978,77	R\$ 8.079.735,84	R\$ 8.203.355,80	R\$ 8.328.867,15	R\$ 8.456.298,81	R\$ 8.585.680,18	R\$ 8.717.041,09	R\$ 8.850.411,82	R\$ 8.985.823,12	R\$ 9.123.306,21	R\$ 9.262.892,80	R\$ 9.404.615,06	R\$ 9.404.615,06	R\$ 113.360.621,72
2024	R\$ 9.548.505,67	R\$ 9.694.597,81	R\$ 9.842.925,15	R\$ 9.993.521,91	R\$ 10.146.422,79	R\$ 10.301.663,06	R\$ 10.459.278,51	R\$ 10.619.305,47	R\$ 10.781.780,84	R\$ 10.946.742,09	R\$ 11.114.227,24	R\$ 11.284.274,92	R\$ 11.284.274,92	R\$ 136.017.520,38
2025	R\$ 11.456.924,33	R\$ 11.632.215,27	R\$ 11.810.188,16	R\$ 11.990.884,04	R\$ 12.174.344,57	R\$ 12.360.612,04	R\$ 12.549.729,40	R\$ 12.741.740,26	R\$ 12.936.688,89	R\$ 13.134.620,23	R\$ 13.335.579,92	R\$ 13.539.614,29	R\$ 13.539.614,29	R\$ 163.202.755,67
SOMA	R\$ 28.963.408,76	R\$ 29.406.548,92	R\$ 29.856.469,12	R\$ 30.313.273,09	R\$ 30.777.066,17	R\$ 31.247.955,28	R\$ 31.726.049,00	R\$ 32.211.457,55	R\$ 32.704.292,85	R\$ 33.204.668,53	R\$ 41.432.641,36	R\$ 42.066.560,77	R\$ 42.066.560,77	R\$ 435.976.952,18

VARIAÇÃO DO AUMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO COM A IMPLANTAÇÃO DA VERBA DO DECÊNIO

ANO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	13º SALÁRIO	TOTAL
2022											R\$ 537.205,96	R\$ 545.425,21	R\$ 545.425,21	R\$ 1.628.056,38
2023	R\$ 553.770,22	R\$ 562.242,90	R\$ 570.845,22	R\$ 579.579,15	R\$ 588.446,71	R\$ 597.449,95	R\$ 606.590,93	R\$ 615.871,77	R\$ 625.294,61	R\$ 634.861,62	R\$ 644.575,00	R\$ 654.437,00	R\$ 654.437,00	R\$ 7.888.402,06
2024	R\$ 664.449,88	R\$ 674.615,97	R\$ 684.937,59	R\$ 695.417,13	R\$ 706.057,02	R\$ 716.859,69	R\$ 727.827,64	R\$ 738.963,41	R\$ 750.269,55	R\$ 761.748,67	R\$ 773.403,42	R\$ 785.236,50	R\$ 785.236,50	R\$ 9.465.022,96
2025	R\$ 797.250,62	R\$ 809.448,55	R\$ 821.833,11	R\$ 834.407,16	R\$ 847.173,59	R\$ 860.135,34	R\$ 873.295,42	R\$ 886.656,84	R\$ 900.222,68	R\$ 913.996,09	R\$ 927.980,23	R\$ 942.178,33	R\$ 942.178,33	R\$ 11.356.756,29
SOMA	R\$ 2.015.470,71	R\$ 2.046.307,42	R\$ 2.077.615,92	R\$ 2.109.403,44	R\$ 2.141.677,32	R\$ 2.174.444,98	R\$ 2.207.713,99	R\$ 2.241.492,01	R\$ 2.275.786,84	R\$ 2.310.606,38	R\$ 2.883.164,62	R\$ 2.927.277,03	R\$ 2.927.277,03	R\$ 30.338.237,69

Notas de informação:

- 1) Foi considerada a evolução mensal no aumento da folha de pagamento tendo por base o percentual de 1,53%, haja vista ter sido esse o índice médio do aumento da folha de pagamento do Fundo Financeiro do período de outubro/2021 a outubro/2022.
- 2) Os números aqui relacionados tratam-se somente de estimativas. Não há por parte da Foz Previdência qualquer pretensão de definição do valor exato das despesas previdenciárias futuras, em razão das diversas situações que podem incidir diretamente no aumento dos gastos deste RPPS, que passam pelos novos processos de aposentadoria daqueles que implementem condições para tal, reposições inflacionárias, reajustes aos inativos com paridade, revisões judiciais de proventos, dentre outros, constituindo-se, portanto, em situações imponderáveis, da qual não possuímos nem detemos qualquer domínio ou influência.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **RELATÓRIO DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO - RIOF**

Número: **104/2022**

Assunto: **REFORMA DA PREVIDÊNCIA, CLASSIFICAÇÃO DAS VERBAS REMUNERATÓRIAS E REVISÃO DOS BENEFÍCIOS DO RPPS**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.

Para verificar as assinaturas clique no link:

<https://sistemas.pmf.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=735ec1e6-3e6f-4734-bbc8-aa949eb8f675&cpf=72398302920>

e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação:

735ec1e6-3e6f-4734-bbc8-aa949eb8f675

Hash do Documento

F25FC38CCFC383F8A78E8764701A245B433D52D9BA93FDA7776D9631205667A0

Anexos

IMPACTO ALÍQUOTA PATRONAL PROGRESSIVA - 2023 - 31.11.2022 (3).pdf - **ee8f6385-d214-494d-80c3-d42116d1982a**
PROJEÇÃO DO AUMENTO DA FOLHA DE PGTO COM A VERBA DO DECÊNIO - FF E FP - RETIFICADO (2).pdf -
f5a11d2b-fa80-4c81-9f56-e17e267683cd

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 07/12/2022 é(são) :

DARLEI FINKLER (Signatário) - CPF: ***44755904** em 07/12/2022 9:22:30 - **OK**

Tipo: Assinatura Digital

SALETE APARECIDA DE OLIVEIRA HORST (Signatário) - CPF: ***98302920** em 07/12/2022

10:57:29 - **OK**

Tipo: Assinatura Digital



A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536 , DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo, produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.

DESPACHOS

Despacho RELATÓRIO DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO - RIOF- Nº 104**De:** SMAD / DIAD – DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO**Para:** SMAD / DIAD / STL - SUPERVISÃO DE TÉCNICA LEGISLATIVA**Data:** 07/12/2022 11:29:59

PARA COMPOR DOCUMENTOS PARA FINALIZAÇÃO DA MATÉRIA.



MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ – PR

DECLARAÇÃO

(Art. 16 – LC 101/2000)

Declaro para fins da ação “**REFORMA DA PREVIDÊNCIA, CLASSIFICAÇÃO DAS VERBAS REMUNERATÓRIAS E REVISÃO DOS BENEFÍCIOS DO RPPS**”, que a mesma tem adequação orçamentária e financeira com a Lei nº 5.063, de 22 de dezembro de 2021 (LOA 2022), compatibilidade com a Lei nº 4.999, de 16 de julho de 2021 (LDO 2022) e com Lei nº 5.062, de 22 de dezembro de 2021 (PPA 2022/2025), conforme demonstrado no **RIOF nº 104/2022**.

Foz do Iguaçu, 6 de dezembro de 2022.

Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal



FOZPREV

FOZ PREVIDÊNCIA

Autorquia Gestora do Regime
Próprio de Previdência do
Município de Foz do Iguaçu

FOZ PREVIDÊNCIA

Parecer Jurídico Nº 084/2022/FOZPREV

Foz do Iguaçu, 12 de OUTUBRO de 2022

Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - CLASSIFICAÇÃO E DEFINIÇÃO DAS VERBAS QUE INTEGRAM A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

PARECER n.º

Foz do Iguaçu/PR, na data da assinatura digital.

Referência: Memorando Interno n.º 675/2022

Assunto: Projeto de Lei Complementar que define e classifica as verbas que integram o sistema remuneratório dos servidores públicos do município de Foz do Iguaçu/PR; autoriza a revisão de benefícios para incorporação do decênio; e revoga a Lei Complementar municipal n.º 364, de 21 de dezembro de 2021.

Origem: Diretoria Superintendente

Interessado: Diretora Superintendente

Minuta. Projeto de Lei Complementar municipal que define e classifica as verbas que integram o sistema remuneratório dos servidores públicos do município de Foz do Iguaçu/PR, autoriza a revisão de benefícios previdenciários para incorporação do decênio e revoga a Lei Complementar municipal n.º 364, de 21 de dezembro de 2021. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal. Matéria reservada à Lei Complementar. Baixa densidade normativa. Lei de efeitos concretos. Revogação. Simetria. Auto-organização administrativa do Município. Assunto de interesse local. Legalidade. Constitucionalidade Formal e Material.

Senhora Diretora Superintendente da Foz Previdência (FOZPREV),

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise e emissão de parecer, por meio do Memorando Interno n.º 675/2022, proveniente da Diretoria Superintendente, no que concerne ao Projeto de Lei Complementar municipal, que têm por escopo definir e classificar as verbas que integram o sistema remuneratório dos servidores públicos detentores de cargos de provimento efetivo, estabelecidas em leis específicas da Administração Direta e Indireta do Município de Foz do Iguaçu/PR.

Referido Projeto de Lei Complementar tem por objetivo, outrossim, autorizar a revisão de benefícios previdenciários para incorporação do decênio, bem como revogar a Lei Complementar municipal n.º 364, de 21 de dezembro de 2021.

O respectivo processo foi instruído com os seguintes documentos:

- a) Minuta do Projeto de Lei Complementar;
- b) Resolução do Conselho Deliberativo n.º 041/2020;
- c) Resolução do Conselho Deliberativo n.º 047/2020.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, insta consignar que a análise realizada na presente manifestação, restringe-se estritamente à legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar que *“dispõe sobre a definição e classificação das verbas que compõe o Sistema Remuneratório dos Servidores Públicos, detentores de cargos efetivos, estabelecidas nas leis específicas da Administração Direta e Indireta do Município de Foz do Iguaçu – PR, autoriza revisão de benefícios e revoga a Lei Complementar nº 364, de 21 de dezembro de 2021”*.

A exposição de motivos que acompanha o Projeto de Lei Complementar, consigna que sua edição decorre do *“crescente número de ações judicializadas contra a Autarquia Previdenciária – FOZPREV, com decisões em 1º e 2º instância, para incorporação nos proventos de aposentadoria do Adicional de Permanência – Decênio ou Prêmio de Permanência previsto no artigo 63, da Lei Complementar Nº 17, de 30 de agosto de 1993 (Estatuto do Servidor Público Municipal)”*.

Destarte, referida Proposição Legislativa tem por objetivo, primeiramente, *“classificar e definir as verbas que compõe o Sistema Remuneratório dos Servidores Públicos”*, tendo em vista o *“contido na Resolução nº 41/2020 – CD - Conselho Deliberativo, publicada no Diário Oficial Nº 3.913 de 15 de Julho de 2020, pgs. 26-28, e na Resolução Nº 047/2020, publicada no Diário Oficial Nº 3963 de 11 de Setembro de 2020, pgs. 46-47”*.

Ademais, consta a informação de que a *“Resolução 041/2020 – CD”* discorreu acerca da *“inclusão da verba por ‘prêmio de permanência’ ou ‘adicional tempo de serviço 5% por decênio’ na remuneração de contribuição dos Servidores Públicos do Município de Foz do Iguaçu e conseqüente incorporação aos futuros proventos de aposentadoria”*, contudo, deixou de contemplar *“os servidores já aposentados”*, sendo que as *“ações judiciais com trânsito em julgado e ainda em trâmite, referente a incorporação do decênio, todas são referentes a servidores já aposentados, sendo unânime as decisões até o momento”*.

A exposição de motivos, por sua vez, a fim de justificar o Projeto de Lei Complementar em comento, apresenta o quantitativo de processos já ajuizados e a repercussão financeira decorrente

da procedência das demandas relativas à incorporação do adicional de permanência (decênio), além do potencial impacto futuro no que concerne aos feitos ainda não levados ao Poder Judiciário, vejamos:

Até setembro/2022 haviam 106 processos com trânsito em julgado, tendo incorporado mensalmente o valor do decênio (R\$ 76.039,30) e gerado valores retroativos aos últimos 05 (cinco) anos ou na data da concessão do benefício, estimado em R\$ 3.622.030,00 (três milhões seiscentos e vinte e dois mil e trinta reais) a serem pagos por Precatório ou RPV (média de R\$ 34.170,09 cada processo)

Até maio/2022 estavam em trâmite na justiça 630 processos, com valor estimado de incorporação do adicional de permanência – decênio (R\$ 451.931,73) bem como com previsão de precatório de R\$ 17.401.324,96 (dezessete milhões, quatrocentos e um mil, trezentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos), porém este valor será maior, vez que alguns processos coletivos (07 servidores, 15 servidores, etc) o advogado da como valor inicial da causa R\$ 1.000,00 (mil reais), porém no ato da liquidação da sentença estes valores são apurados individualmente e novamente corrigidos (média de R\$ 27.625,91 cada processo)

Em um levantamento interno realizado constatou-se que encontram-se vigentes 1.756 benefícios de aposentadoria com integralidade e paridade, situações com potencialidade de ingressar judicialmente para incorporar o decênio, considerando-se as decisões já confirmadas em 1º e 2º instância nos processos demonstrados acima.

Dos 1.756 benefícios vigentes, 692 destes já haviam ingressado judicialmente conforme demonstrado acima, ou seja, quase 40% destes benefícios terão incorporados o valor do decênio (R\$ 496.407,58 /mês) bem como gerado valores retroativos aos últimos 5 (cinco) anos (R\$ 19.522.870,84).

Provável que ocorra a judicialização dos demais casos, considerando jurisprudência demonstrada acima, que além da incorporação do decênio (R\$ 507.717,40) poderá ainda gerar valores retroativos dos últimos 5 (cinco) anos de R\$ 32.144.303,00 (trinta e dois milhões, cento e quarenta e quatro mil, trezentos e três reais) para pagamento em precatório ou RPV.

No que concerne às verbas que integram a remuneração dos servidores públicos detentores de cargos de provimento efetivo do município de Foz do Iguaçu/PR, destaca-se que o art. 1º do Projeto de Lei Complementar procurou classificá-las em permanentes, transitórias e indenizatórias, cujas definições restaram consignadas, respectivamente, nos arts. 2º, 3º e 4º, objetivando evitar questionamentos acerca da composição da base para incidência da contribuição previdenciária, do servidor ativo e do Ente Patronal, ao Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu.

Impende mencionar que os arts. 5º e 6º da citada Proposição Legislativa, classificam e definem, respectivamente, o abono de permanência e a gratificação de décimo-terceiro vencimento, sendo que o art. 7º estabelece que a futura legislação que eventualmente crie novas verbas, deverá descrever a sua classificação e definição no que se refere à incidência ou não da contribuição previdenciária ao RPPS.

Outrossim, o art. 8º do Projeto de Lei Complementar autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a revisar de ofício benefícios previdenciários já concedidos, para que os decênios sejam acrescidos às aposentadorias e pensões que ainda não incorporaram o referido adicional.

Constata-se, portanto, que os dispositivos acima aludidos possuem como cerne proposição legislativa relativa ao regime jurídico e aposentadoria dos servidores públicos municipais detentores de cargos de provimento efetivo.

Nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu/PR, é de competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre o regime jurídico dos respectivos servidores públicos, *in verbis*:

Art. 45. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que

versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município. (grifou-se)

Não obstante a referida norma limitar a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal à elaboração de leis que tratem apenas do regime jurídico, em respeito ao Princípio da Simetria, não há dúvida que tal atribuição também se estende às disposições relativas a aposentadoria dos servidores públicos do Município.

O art. 61, §1º, inciso II, alínea "c" da Constituição Federal, preceitua que são de iniciativa privativa do Presidente da República, as leis que disponham sobre o regime jurídico e aposentadoria de seus servidores:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

I - (...)

II - **disponham sobre:**

a) (...)

c) **servidores públicos** da União e Territórios, **seu regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e **aposentadoria**; (grifou-se)

No mesmo sentido, determinando ser de competência privativa do Governador a iniciativa de leis que versem sobre o regime jurídico e aposentadoria dos respectivos servidores, dispõe o art. 66, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, **são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

I - (...)

II - **servidores públicos** do Poder Executivo, **seu regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e **aposentadoria**, reforma e transferência de policiais militares para a reserva; (grifou-se)

Com o mesmo entendimento, declarando ser de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a criação de leis concernentes ao regime jurídico e aposentadoria dos servidores públicos, é a pacífica jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal:

REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. APOSENTADORIA E VANTAGENS FINANCEIRAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO QUE PERSISTE, NÃO OBSTANTE A SANÇÃO DO RESPECTIVO PROJETO DE LEI. PRECEDENTES. 1. Dispositivo legal oriundo de emenda parlamentar referente aos servidores públicos estaduais, sua aposentadoria e vantagens financeiras. Inconstitucionalidade formal em face do disposto no artigo 61, § 1º, II, "c", da Carta Federal. 2. É firme na jurisprudência do Tribunal que a sanção do projeto de lei não convalida o defeito de iniciativa. Precedentes. Procedência da ação. Inconstitucionalidade da Lei nº 1.786, de 09 de janeiro de 1991, do Estado do Rio de Janeiro. (ADI 700, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2001, DJ 24-08-2001 PP-00041 EMENT VOL-02040-01 PP-00218) (grifou-se)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL: ART. 2º DA LEI N. 4.997/1994, ART. 2º DA LEI N. 56/1994 E ART. 2º DA LEI N. 4.888/1994, COM A ALTERAÇÃO DA LEI N. 7.419/2002, DO ESPÍRITO SANTO. AFRONTA À AL. C DO INC. II DO § 1º DO ART. 61 E AO INC. II DO 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. Preliminar de prejuízo da ação direta de inconstitucionalidade quanto ao art. 2º da Lei n. 4.997/1994: mudança da denominação para Lei Complementar n. 57/1994. Modificação do título sem alteração do conteúdo da norma. Prejudicialidade afastada. 2. Causa de pedir aberta da ação direta de inconstitucionalidade. Possibilidade do confronto da legislação impugnada com dispositivo constitucional não suscitado na inicial. Precedentes. 3. Inconstitucionalidade formal: **al. c do inc. II do § 1º do art. 61 da Constituição da República. Competência privativa do chefe do Poder Executivo para a iniciativa de leis sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.** 4. Inconstitucionalidade material: inc. II do art. 37 da Constituição da República. Afronta à norma constitucional da prévia aprovação em concurso público. Forma de provimento derivado de cargo público abolida pela Constituição da República. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2914, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-135 DIVULG 29-05-2020 PUBLIC 01-06-2020) (grifou-se)

Destarte, o Projeto de Lei Complementar em comento, *prima facie*, não padece de vício de iniciativa, uma vez que o Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu/PR, em respeito ao Princípio da Simetria, possui competência privativa para erigir leis referentes ao regime jurídico e aposentadoria de seus servidores públicos.

Por outro lado, é cediço que determinadas matérias, considerando os postulados constitucionais, são prévia e taxativamente reservadas às leis complementares, de modo que sua positivação deve ser obrigatoriamente disciplinada por meio de tal espécie normativa.

No que concerne especificamente ao regime jurídico e aposentadoria dos servidores públicos, o art. 47, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu/PR, expressamente determina a necessidade de sua regulamentação por Lei Complementar:

Art. 47. São Objeto de Leis Complementares as seguintes matérias:

- I - Código Tributário Municipal;
 - II - Código de Obras ou de Edificações;
 - III - Código de Postura;
 - IV - Código de Zoneamento;
 - V - Código de Parcelamento do Solo;
 - VI - Plano Diretor;
 - VII - Regime Jurídico dos Servidores;**
 - VIII - Serviços Públicos Municipais;
 - IX - Normas de elaboração, redação e alteração de disposições sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, e a organização do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;
 - X - Código de Turismo Municipal.
- Parágrafo Único - As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Dessa forma, demonstra-se escorreita a espécie normativa escolhida a fim de tratar sobre matéria que, repisa-se, deve ser regulamentada por meio de Lei Complementar, tendo em vista expressa determinação contida Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu/PR.

No que concerne à compatibilidade material, verifica-se que a Proposição

Legislativa também não possui qualquer mácula, notadamente diante de sua baixa densidade normativa, uma vez que não almeja inovar o Ordenamento Jurídico vigente, tendo por escopo apenas classificar e definir as verbas já criadas por outras leis e que integram a remuneração dos servidores públicos detentores de cargos de provimento efetivo do município de Foz do Iguaçu/PR, bem como orienta que seja adotada a mesma atuação legiferante com relação às futuras leis que eventualmente criem novas verbas, além de autorizar o Chefe do Poder Executivo Municipal a revisar de ofício benefícios previdenciários já concedidos, de modo que, *in casu*, também possui efeitos concretos.

No mesmo sentido, cita-se a jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 11.744/2002 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DECLARAÇÃO DE QUE DETERMINADO IMÓVEL PÚBLICO QUALIFICA-SE COMO BEM INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO CULTURAL E HISTÓRICO DO ESTADO - **ATO DE NATUREZA CONCRETA - INSUFICIÊNCIA DE DENSIDADE NORMATIVA - INVIABILIDADE DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ACÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA**. (ADI 2686, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2002, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013) (grifou-se)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO – JUÍZO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE DEPENDE DE CONFRONTO ENTRE DIPLOMAS LEGISLATIVOS – ATO DESTITUÍDO DE NORMATIVIDADE – **INSUFICIÊNCIA DE DENSIDADE NORMATIVA – ACÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA** – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO – DECISÃO QUE SE REPORTA AOS FUNDAMENTOS QUE DERAM SUPORTE AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO – MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” – LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO – FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – **Não se legitima a instauração do controle normativo abstrato, quando o juízo de constitucionalidade depende, para efeito de sua prolação, do prévio cotejo entre o ato estatal impugnado e o conteúdo de outras normas jurídicas infraconstitucionais editadas pelo Poder Público**. A ação direta não pode ser degradada em sua condição jurídica de instrumento básico de defesa objetiva da ordem normativa inscrita na Constituição. A válida e adequada utilização desse meio processual exige que o exame “in abstracto” do ato estatal impugnado seja realizado, exclusivamente, à luz do texto constitucional. **A inconstitucionalidade deve transparecer, diretamente, do próprio texto do ato estatal impugnado. A prolação desse juízo de desvalor não pode e nem deve depender, para efeito de controle normativo abstrato, da prévia análise de outras espécies jurídicas infraconstitucionais, para, somente a partir desse**

exame e num desdobramento exegético ulterior, efetivar-se o reconhecimento da ilegitimidade constitucional do ato questionado. Precedente: ADI 842/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO. – Crises de legalidade – que irrompem no âmbito do sistema de direito positivo – revelam-se, por sua natureza mesma, insuscetíveis de controle jurisdicional concentrado, pois a finalidade a que se acha vinculado o processo de fiscalização normativa abstrata restringe-se, tão somente, à aferição de situações configuradoras de inconstitucionalidade direta, imediata e frontal. Precedentes. – O controle concentrado de constitucionalidade somente pode incidir sobre atos do Poder Público revestidos de suficiente densidade normativa. A noção de ato normativo, para efeito de fiscalização abstrata, pressupõe, além da autonomia jurídica da deliberação estatal, a constatação de seu coeficiente de generalidade abstrata, bem assim de sua impessoalidade. Esses elementos – abstração, generalidade, autonomia e impessoalidade – qualificam-se como requisitos essenciais que conferem, ao ato estatal, a necessária aptidão para atuar, no plano do direito positivo, como norma revestida de eficácia subordinante de comportamentos estatais ou determinante de condutas individuais. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem ressaltado que atos estatais de efeitos concretos não se expõem, em sede de ação direta, à fiscalização concentrada de constitucionalidade. A ausência do necessário coeficiente de generalidade abstrata impede, desse modo, a instauração do processo objetivo de controle normativo abstrato. Precedentes. – O Supremo Tribunal Federal tem salientado, em seu magistério jurisprudencial, a propósito da motivação “per relationem”, que incorre ausência de fundamentação quando o ato decisório – o acórdão, inclusive – reporta-se, expressamente, a manifestações ou a peças processuais outras, mesmo as produzidas pelo Ministério Público, desde que, nestas, se achem expostos os motivos, de fato ou de direito, justificadores da decisão judicial proferida. Precedentes. Doutrina. O acórdão, ao fazer remissão aos fundamentos fático-jurídicos expostos no parecer do Ministério Público – e ao invocá-los como expressa razão de decidir –, ajusta-se, com plena fidelidade, à exigência jurídico-constitucional de motivação a que estão sujeitos os atos decisórios emanados do Poder Judiciário (CF, art. 93, IX). (ADI 2630 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014) (grifou-se)

Sabe-se, outrossim, que os Municípios são dotados de auto-organização administrativa, além do preceituado no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelecendo competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local^[1], de modo que a edição de leis que versem sobre o regime jurídico e aposentadoria de seus servidores está dentro de sua esfera de atribuição constitucional.

Por derradeiro, o Projeto de Lei Complementar municipal, em seu art. 9º, também revoga a Lei Complementar municipal n.º 364, de 21 de dezembro de 2021. Cabe asseverar que a respectiva exposição de motivos apresenta a seguinte justificativa para a revogação da norma:

Outro cenário que desponta já com novas ações judiciais é em decorrência do

contido na Lei Complementar Nº 364, de 21 de dezembro de 2021, aplicável aos servidores ativos, vez que a partir da competência abril/2022 o adicional de permanência ou decênio voltou a integrar a base de contribuição previdenciária destes servidores.

De acordo com o contido na referida Lei, o adicional de permanência passou a compor os proventos de aposentadoria dos benefícios concedidos a partir de 01.05.2022, porém de forma proporcional, desconsiderando-se ainda as competências anteriores em que houveram os descontos da contribuição previdenciária sobre a referida verba.

Esta forma de cálculo tem gerado diversas reclamações no setor de concessão de benefícios. O servidor que irá se aposentar comparece para ciência da integra do processo, quando são informados do valor proporcional referente ao adicional de permanência que será incorporado no provento da aposentadoria, os quais tem manifestado a clara intenção de ingressar judicialmente para integralização da referida verba, considerando-se a natureza da verba ser de caráter habitual e permanente e ainda que os mesmos recebem a tempos a verba do Adicional/prêmio de permanência, onde já havia o desconto da previdência sobre a referida verba até abril/2006, retornando o desconto da contribuição previdenciária a partir de abril/2022, porém com tratamentos desiguais no ato da aposentadoria, considerando as decisões judiciais constantes dos processos mencionados, o que poderá causar uma infinidade de processos futuros e prejuízos ao RPPS.

Tal proposta de alteração legislativa visa evitar novas demandas judiciais e mais custos ao RPPS, e conseqüentemente ao município, com valores retroativos, precatórios, custas judiciais, etc., seja de servidores já aposentados que ainda não ingressaram na justiça ou de servidores da ativa que venham a se aposentar e ingressem judicialmente para ter reconhecido seu direito a integralização do valor referente ao adicional/prêmio de permanência.

Vale ressaltar que, considerando que a revogação da Lei Complementar municipal n.º 364, de 21 de dezembro de 2021, dar-se-á ante a edição de outra Lei Complementar municipal, demonstra-se hígido o processo legislativo atinente à ab-rogação da norma. Não é outro o entendimento do c. Supremo Tribunal Federal:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 7 DE 1977, A ORGANIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ERA PREVISTA EM LEI ORDINÁRIA. SÓ EM VIRTUDE DA DISPOSIÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO ACRESCENTADO AO ARTIGO 96 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, **A LEI ORGÂNICA DA INSTITUIÇÃO ASCENDEU À HIERARQUIA DE LEI COMPLEMENTAR, SÓ PODENDO SER ALTERADA OU REVOGADA POR OUTRA LEI COMPLEMENTAR.** NORMAS DE LEI ORDINÁRIA ATINENTES À REMUNERAÇÃO, PODEM SER REVOGADAS POR LEI DA MESMA HIERARQUIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE. (RE 103184, Relator(a): CARLOS MADEIRA, Segunda Turma, julgado em 18/02/1986, DJ 18-04-1986 PP-05992 EMENT VOL-01415-02 PP-00384)

(grifou-se)

Por conseguinte, o Projeto de Lei Complementar municipal *sub examine* não padece de nenhum vício de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, seja formal ou material.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela legalidade e constitucionalidade, formal e material, do Projeto de Lei Complementar municipal que “*dispõe sobre a definição e classificação das verbas que compõe o Sistema Remuneratório dos Servidores Públicos, detentores de cargos efetivos, estabelecidas nas leis específicas da Administração Direta e Indireta do Município de Foz do Iguaçu – PR, autoriza revisão de benefícios e revoga a Lei Complementar nº 364, de 21 de dezembro de 2021*”.

É o parecer.

RODRIGO SPESSATTO

PROCURADOR DA FOZPREV

[1] Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura:

--



Rodrigo Spessatto

Procurador Jurídico - OAB/PR 114.672

Foz Previdência - **FOZPREV**

Portaria 7.867/2022/FOZPREV / Matrícula 31.71

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **FOZPREV - PARECER JURÍDICO**

Número: **84/2022**

Assunto: **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - CLASSIFICAÇÃO E DEFINIÇÃO DAS VERBAS QUE INTEGRAM A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.

Para verificar as assinaturas clique no link:

<https://sistemas.pmf.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=949f475d-1b9c-4252-af70-576a26a8cdab&cpf=00438686900>

e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação:

949f475d-1b9c-4252-af70-576a26a8cdab

Hash do Documento

3D0D4054CA38E674C1445C709C8D8031890BD5983EF901B8804E0454E6E634E3

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 13/10/2022 é(são) :

RODRIGO SPESSATTO (Signatário) - CPF: ***38686900** em 12/10/2022 23:04:22 - **OK**

Tipo: Assinatura Eletrônica



A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536 , DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo, produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **MENSAGEM**

Número: **104/2022**

Assunto: **PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A DEFINIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DAS VERBAS QUE COMPÕE O SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, DETENTORES DE CARGOS EFETIVOS, ESTABELECIDAS NAS LEIS ESPECÍFICAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU – PR, AUTORIZA REVISÃO DE BENEFÍCIOS E REVOGA A LEI COMPLEMENTAR NO 364, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021.**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.

Para verificar as assinaturas clique no link:

<https://sistemas.pmf.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=a5f75c35-807d-4b42-83d7-b0e0c8ef2e4f&cpf=53736656491>

e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação:

a5f75c35-807d-4b42-83d7-b0e0c8ef2e4f

Hash do Documento

404C363C11A93119E93654B533CCB10BA391A3B14E03DA1898EC3924852DE6BB

Anexos

- 104 - CLASSIFICAÇÃO DAS VERBAS - FOZPREV.pdf - **0f3abc4f-580c-4630-99ac-ca5cbf91c4ba**
- 5 - ESTUDO IMPACTO ATUARIAL INCORPORAÇÃO DECÊNIO - 2023 - 31102022 - VERSÃO 05.12.2022.pdf - **07cea5f2-afa9-4e62-aa73-1ea192c4e112**
- 1.2 - RESOLUÇÃO 041-2020.pdf - **7cc442ec-9d20-460b-b3f5-76dcb3756f7d**
- 1.2.1 - RESOLUÇÃO 047-2020.pdf - **37a802df-0b17-4d1c-8799-b0d80fbaf33b**
- 4.2 - PROJEÇÃO DO AUMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COM A VERBA DO DECÊNIO - FF E FP.pdf - **14691249-5101-48ca-a468-5edad3f7ce3**
- 4.3 - PROJEÇÃO DO AUMENTO DA FOLHA DE PGTO COM A VERBA DO DECÊNIO - FF E FP - RETIFICADO.pdf - **ba84b713-8f6a-4668-a363-a965ba5d2e30**
- 5 - ESTUDO IMPACTO ATUARIAL INCORPORAÇÃO DECÊNIO - 2023 - 31102022 - VERSÃO 05.12.2022.pdf - **3640e3ba-d597-4a73-bee1-2c020877a4a4**
- 6 - RELATÓRIO DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO - RIOF- Nº 104-2022 -07-12-2022.pdf - **2b83a42e-18e8-4547-97b3-c5c7deb02952**
- 6.1 - DECLARAÇÃO DO ORDENADOR - RIOF 104.2022.pdf - **3658f8e0-15ab-453c-b6d4-3fc0dbe11a56**
- 1.3 FOZPREV - PARECER JURÍDICO- Nº 84-2022.pdf - **be6577e5-e759-4e8c-ab59-fdfe2c3c1e9a**

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 12/12/2022 é(são) :

Francisco Lacerda Brasileiro (Signatário) - CPF: ***36656491** em 09/12/2022 11:08:14 - **OK**

Tipo: Assinatura Digital



A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536 , DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo , produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.